

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

AS DEDUÇÕES DE IRS ANTES E  
DEPOIS DO MEMORANDO DA  
TROIKA

---

Maria Adosinda Peixoto Teixeira

Versão Definitiva

Lisboa, novembro de 2013



INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

AS DEDUÇÕES DE IRS ANTES E  
DEPOIS DO MEMORANDO DA  
TROIKA

Maria Adosinda Peixoto Teixeira

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Dr. José Teotónio Marques, assistente convidado da área de Direito/Fiscalidade.

Constituição do Júri:

Presidente: Doutor Vasco Branco Guimarães

Arguente: Doutora Clotilde Celorico Palma

Vogal: Dr. José Teotónio Marques

Lisboa, novembro de 2013

Dedico este projeto ao meu pai e ao meu irmão que partiram demasiado cedo, sendo-lhes retirado o prazer de assistir a este momento e de quem tenho eternas saudades.

Aos meus Anjos da Guarda que incansavelmente velaram por mim.

Aos que, por um motivo ou por outro, me incentivam e inspiram a procurar o conhecimento e que, por esse mesmo motivo, fazem de mim um melhor e mais responsável ser humano.

À minha família e ao meu namorado.

Aos meus amigos e aos colegas.

---

## AGRADECIMENTOS

---

Quando iniciei este percurso, tinha como expectativa elevar os meus conhecimentos e aperfeiçoar-me enquanto profissional, pois considerei sempre indispensável, como alicerce estrutural da minha capacidade produtiva, a formação. Foi um caminho grandioso, que se mostrou muito mais valioso do que poderia supor inicialmente. Todos os dias, fui coroadada por ensinamentos cuja grandiosidade teórica em nada defraudou a minha ideia e necessidades iniciais. E foi também ao longo deste percurso que agora termino que me defrontei com pessoas únicas e de vital importância para mim e para este período de tempo em si. Isto porque só estamos plenos quando não estamos sós.

Desta forma, manifesto a minha gratidão a todos os que estiveram presentes nos momentos de angústia, de ansiedade, de insegurança, de exaustão e de satisfação:

Ao meu orientador o Professor Doutor José Marques Teotónio, pela forma como me orientou, pelo seu entusiasmo sobre o tema e pela sua motivação. É de igual modo importante referir a disponibilidade sempre manifestada, apesar do seu horário demasiado preenchido.

A toda a família, pelo apoio incondicional e por acreditarem sempre no meu esforço e empenho. Também ao meu pai e irmão, que infelizmente já não se encontram entre nós, mas que foram desde todo o sempre uma constante fonte de inspiração e determinação, sobretudo pelo exemplo de vida que sempre me incutiram durante a sua existência terrena.

Também, e muito em especial, ao meu namorado, pelo afeto, carinho e compreensão pelo tempo que não lhe concedi durante estes tempos conturbados, assim como pela paciência e dedicação com que sempre me apoiou nos momentos mais difíceis de exaustão e pela força e empenho que sempre suscitou em mim. Este agradecimento é extensivo à sua família.

À minha amiga Fátima Mourão, pela amizade, disponibilidade e estímulo, e acima de tudo pela amizade genuína que nos une e nos faz querer chegar mais além na nossa vida profissional e académica.

Aos meus colegas e amigas do curso de mestrado de fiscalidade pela amizade, pelas palavras de incentivo e apoio a nível profissional.

Agradeço a todos aqueles que tiveram paciência pela minha frequente presença ausente, tolerância e carinho e que, embora não tenham o nome aqui mencionado, pois poderia cometer alguma injustiça, colaboraram para que este trabalho se tornasse possível.

E, como não poderia deixar de ser, um especial agradecimento ao ISCAL (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa) e aos professores, pelos meios disponibilizados que tornaram possível este mestrado.

Simplesmente obrigado!

---

## RESUMO

---

Este trabalho tem como finalidade investigar as principais deduções e benefícios fiscais em sede de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), estudar as principais modificações decorrentes da entrada em vigor do memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica (doravante designado Memorando da Troika), analisar as deduções e os benefícios fiscais e verificar qual o impacto na situação tributária dos sujeitos passivos.

O trabalho será composto por uma parte teórica e uma parte prática. Na parte teórica será abordado o tema do IRS com uma breve evolução histórica, bem como as suas características, os seus princípios e as suas categorias que comportam as deduções e os benefícios fiscais. Em relação às deduções e aos benefícios fiscais, bem como ao Memorando da Troika, tentar-se-á perceber quais as alterações e quais os impactos que estas medidas terão na situação tributária do sujeito passivo. A parte prática incidirá na análise de um caso onde constam elementos estatísticos sobre o rendimento bruto, IRS líquido e o imposto líquido por distrito, bem como a comparação das deduções e dos benefícios fiscais ao nível nacional no período de tributação de 2008 até 2011.

**Palavras-Chave:** IRS, deduções, benefícios fiscais, impostos, Troika.

---

## ABSTRACT

---

The aim of this work is to identify the main deductions and benefits available regarding the Portuguese income tax for natural persons (“IRS”), study the main changes resulting from the entry into force of the Memorandum of Understanding conditioning Portugal’s economic policy (hereinafter referred to as “Troika’s Memorandum”), and analyse the current tax deductions and benefits while checking their impact on the fiscal situation of taxable persons.

The work consists of a theoretical and a practical part. The theoretical part briefly addresses the historical evolution of this Portuguese income tax, its characteristics and principles, as well as the categories in which the deductions and benefits in analysis are included. The work will then focus on identifying the changes brought about by Troika’s Memorandum regarding tax deductions and benefits, and on how these changes impact the fiscal situation of taxable persons. The practical part involves analysing the statistical elements regarding gross income, net income tax and net income by district included in a previous case study, as well as comparing tax deductions and benefits at national level in the taxation period between 2008 and 2011.

**Key words:** income tax (“IRS”), tax benefits, taxes, Troika.

---

## LISTA DE ABREVIATURAS

---

**AF** – Administração Fiscal

**AT** – Autoridade Tributária

**CCIVIL** – Código Civil

**CE** – Comissão Europeia

**CEE** – Comunidade Económica Europeia

**CIRC** – Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

**CIRS** – Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

**CPH** – Conta Poupança-habitação

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CT** – Código do Trabalho

**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais

**FMI** – Fundo Monetário Europeu

**FIFO** – First In First Out

**LGT** – Lei Geral Tributária

**IAS** – Indexante dos Apoios Sociais

**IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis

**INE** – Instituto Nacional de Estatística

**IRS** – Imposto sobre as Pessoas Singulares

**ISCAL** – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Contabilidade

**IVA** – Imposto de Valor Acrescentado

**Memorando da Troika** – Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica

**OE** – Orçamento de Estado

**OPA** – Oferta Pública de Aquisição

**PPR** – Planos Poupança Reforma

**UE** – União Europeia

---

## ÍNDICE

---

1 – INTRODUÇÃO.....	1
2 – ENQUADRAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE AS PESSOAS SINGULARES .....	5
2.1 – Evolução história .....	5
2.2 – Conceito de rendimento - acréscimo .....	15
2.3 – Os princípios e as suas características .....	9
2.4 – Incidência pessoal.....	15
2.4.1 – Natureza pessoal ou subjetiva .....	15
2.4.2 – Natureza real ou objetiva .....	15
3 - CATEGORIA A.....	22
3.1 – Deduções específicas.....	20
4 - CATEGORIA E .....	22
4.1 – Deduções específicas.....	23
5 - CATEGORIA F .....	25
5.1 – Deduções específicas.....	26
6 - CATEGORIA G.....	27
6.1 - Deduções específicas.....	30
7 – CATEGORIA H .....	32
7.1 - Deduções específicas.....	27
8 – DEDUÇÕES.....	34
8.1 - Deduções específicas.....	27
8.2 - Deduções à coleta.....	42
9 – BENEFÍCIOS FISCAIS .....	50
10 - MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AS CONDICIONALIDADES DE POLÍTICA ECONÓMICA.....	60
11 – ESTUDO DE CASO .....	65
12 – CONCLUSÃO.....	97
13 – BIBLIOGRAFIA .....	99

---

## ÍNDICE DE TABELAS E GRÁFICOS

---

### LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Evolução histórica dos escalões e das taxas nos últimos cinco anos.....	35
Tabela 2: Evolução das deduções específicas .....	41
Tabela 3: Evolução das deduções nos últimos cinco anos .....	48
Tabela 4: Declarações por distrito por agregado .....	67
Tabela 5: Rendimento bruto por distrito.....	70
Tabela 6: IRS liquidado por distrito por agregado .....	73
Tabela 7: Imposto liquidado por distrito .....	76
Tabela 8: Deduções à coleta por agregado .....	79
Tabela 9: Deduções à coleta valores liquidados .....	82
Tabela 10: Benefícios fiscais ao nível da despesa fiscal .....	86
Tabela 11: Nota de liquidação de um sujeito passivo sem dependentes .....	89
Tabela 12: Nota de liquidação de um sujeito passivo com um dependente .....	90
Tabela 13: Nota de liquidação de um casal com três dependentes.....	92
Tabela 14: Nota de liquidação de um casal com um dependente .....	94

### LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Evolução das deduções específicas .....	41
--	----

---

## 1 – INTRODUÇÃO

---

No atual contexto de internacionalização e globalização das economias, o crescente aumento das trocas comerciais, aliado à intervenção de inúmeras empresas nos mercados internacionais, usando a fiscalidade como fator de competitividade, tornou a gestão cada vez mais complexa requerendo que esta exerça influência por forma a garantir uma maior eficiência e eficácia empresariais.

Por sua vez, as relações económicas internacionais, que os fenómenos de integração económica fizeram crescer, aumentaram a necessidade de os vários Estados-Membros da União Europeia (UE) regularem as suas políticas fiscais e compreenderem a forma como se articulam entre si os diversos impostos que integram os vários sistemas fiscais.

Ao longo do seu historial, podemos observar as várias tentativas de reajustamento das políticas fiscais à época social e económica em que se vive. O que nem sempre se conseguiu com sucesso. No século XVII, Portugal sentiu necessidade de financiar as despesas da Guerra da Restauração, criando a décima militar que se traduziu no pagamento do imposto de 10% sobre as diferentes origens de rendimento, entre os quais os ordenados. Com a evolução, a décima militar foi-se decompondo e deu origem ao imposto cedular que não tinha em atenção a pessoa contribuinte. A sua situação pessoal agravou-se posteriormente com a criação de um sistema de tributação mais agressivo, com um imposto de sobreposição – o imposto complementar – que tributava um conjunto de rendimentos já submetidos aos impostos parcelares.

No início da década de sessenta do século XX sentiu-se a necessidade de reestruturação global do sistema de tributação, devido ao crescente desajustamento da realidade económica e social em que se vivia. A forma como surgiu e emergiu este desajustamento, tornou maior a necessidade de reformular e harmonizar o sistema fiscal português e adequá-lo ao que se passava nos restantes países da UE.

A harmonização geral e, em particular, a harmonização da tributação direta não foi concebida de uma forma autónoma, mas sim como instrumento necessário à realização de certos objetivos. Foram definidos como prioritários os relacionados com a realização e concretização de um mercado europeu de capitais e a instauração de condições de concorrência equilibradas quanto à localização dos rendimentos.

A prioridade foi dada à harmonização da tributação indireta face à importância para a definição dos contributos financeiros dos Estados-Membros para o orçamento comunitário.

É neste enquadramento que se verifica que a harmonização da tributação indireta está mais avançada do que a da direta. Contudo, têm-se realizado esforços no sentido da evolução da tributação direta, fundamentalmente ao nível da tributação das sociedades.

A reformulação do sistema de tributação do rendimento das pessoas singulares, concretizado pela introdução do IRS em 1989, representa para além do cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) um verdadeiro imperativo de modernidade, a que não é estranho a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (CEE) em 1986, atualmente designada com UE. A principal inovação consiste no tratamento unitário do rendimento permitindo ultrapassar algumas fraquezas do sistema clássico misto.

Assim, a reforma fiscal de 1986/1989 veio dar lugar à adoção da teoria do acréscimo patrimonial ou do rendimento acréscimo para efeitos de concetualização do rendimento. Nesse sentido, segundo esta teoria, o rendimento é encarado como a soma do consumo e do incremento líquido do património, ou seja, o acréscimo de riqueza de um agente económico que pode ser gasto sem qualquer diminuição do património nacional. Este conceito de rendimento é de conteúdo mais largo do que a teoria do rendimento produto, justificando e legitimando concetualmente a tributação das mais-valias, atos isolados e outros incrementos patrimoniais numa perspetiva de alargamento da base tributável.

A CRP, nos artigos 103.º, n.º 1 e 104.º, n.º 1, exige que através dos impostos se diminuam as desigualdades económicas, o que impõe a adoção da progressividade do sistema fiscal no seu conjunto. Por isso se defende que os impostos sobre o rendimento sejam um instrumento para alcançar tais objetivos.

Daí que uma das preocupações dos últimos governos em Portugal tenha sido a implementação de novas medidas e procedimentos de forma a aumentar a eficiência e eficácia em termos fiscais, através de uma atuação dirigida e integrada em diversas áreas como a das execuções fiscais, inspeção, etc., com recurso a novas aplicações e novas ferramentas informáticas.

A conjuntura atual, tanto a nível nacional como a nível da UE, levou a que os vários governos tivessem tomado medidas para combater a crise difícil em que o país se encontra. Medidas essas que se traduziram num aumento da carga fiscal, com maior repercussão ao nível do IRS, com a perda de algumas deduções e benefícios, recaindo este ónus sobre os sujeitos passivos, que viram diminuídos substancialmente os benefícios fiscais e as deduções à coleta de IRS.

Com a introdução do IRS, através do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, pretendeu-se tributar de forma progressiva e global os rendimentos obtidos por pessoas singulares residentes no território português e por não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

Em traços gerais, o IRS é classificado como sendo um imposto sobre o rendimento, considerado um imposto progressivo, direto e, como tal, sujeito à aplicação de taxas à matéria coletável.

O IRS comporta seis categorias de rendimento (inicialmente eram nove) e percorre várias fases desde a geração do facto tributário até à liquidação e cobrança do imposto. Para cada uma das categorias de rendimento é determinado um rendimento líquido segundo regras próprias e o seu somatório vai constituir o rendimento global de acordo com o estabelecido no artigo 22.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS). Em seguida haverá lugar à aplicação das taxas em função dos escalões do rendimento coletável. Determinada a coleta e para finalizar, aplicam-se as deduções à coleta para obter o apuramento do imposto.

A nível das deduções à coleta, estas estão previstas nos artigos 75.º, 78.º, 82.º, 83.º, 84.º e 86.º do CIRS, sendo as principais, as despesas de saúde, educação e formação, encargos com os lares, encargos com os imóveis e os prémios de seguros e as referentes à dupla tributação internacional.

As deduções à coleta são de natureza diversa devido aos vários elementos que interferem na sua formação, tais como, elementos de pessoalização, benefícios fiscais e a eliminação da dupla tributação. Estas são aplicáveis aos rendimentos das Categorias A, E, F, G e H e, farão parte da análise do estudo em questão.

Os benefícios fiscais estão previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/89, de 1 de julho.

Os benefícios fiscais caracterizam-se por se traduzirem numa derrogação às regras gerais de tributação tendo uma natureza caráter excecional e serem instrumentos de política com objetivos económicos e sociais que visam a realização de fins extrafiscais, revestindo a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à coleta. Os mesmos têm vindo a sofrer profundas alterações por força da entrada em vigor do Memorando da Troika.

Justifica-se assim a escolha deste tema, pois, para além de ser um tema atual, de discussão sistemática por vários intervenientes e de ter bastante aplicação prática, interferindo na atividade dos profissionais da contabilidade e fiscalidade e na própria vida dos sujeitos passivos cada vez mais sobrecarregados por uma enorme carga fiscal, é uma realidade nos dias de hoje, caracterizados por uma enorme crise difícil de ultrapassar.

A abordagem destas matérias será efetuada na parte teórica do trabalho, uma vez que o mesmo se dividirá em teórica e prática.

Na parte teórica será apresentada uma breve introdução da evolução do imposto e evidenciar-se-ão as características que comportam os benefícios fiscais e as deduções.

Cada tema será abordado individualmente.

Na parte prática proceder-se-á à análise comparativa da evolução das deduções e dos respetivos benefícios fiscais, na qual se dará vital importância ao estudo das principais variações em vários períodos de tempo, designadamente, no período de 2008 a 2011, bem como a uma análise de elementos estatísticos sobre o rendimento bruto, o IRS líquido e o imposto liquidado por distrito nos anos acima mencionados.

---

## 2 – ENQUADRAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO DO RENDIMENTO SOBRE PESSOAS SINGULARES

---

É de vital importância a recolha histórica de elementos que nos proporcionem uma visão abrangente da evolução da tributação ao longo das várias décadas, por forma a podermos obter a conclusão do estudo proposto. Assim, neste contexto, foca-se as diferentes doutrinas evolutivas de obtenção do mesmo. Este perde-se no tempo e chega-nos hoje de uma forma muito alterada da versão inicial. Muitos foram os períodos atravessados com diferentes ideologias políticas e sociais, como por exemplo, a guerra, a monarquia, a ditadura e a república. Chega-se então à atual conjuntura política, económica e social, em que o nosso país e a UE, na qual está inserido, passam por uma das mais graves crises. O cenário com que nos deparamos é um cenário de austeridade imposta pela Troika, por forma a consolidar os seus objetivos. Fazendo anteciper alguma injustiça social com o corte de vencimentos, a redução dos benefícios fiscais e a diminuição das deduções à coleta.

### 2.1 Evolução histórica

Neste sentido, recuamos até 1641, ano em que foi criado pelo alvará de cinco de setembro, a décima militar – imposto de taxa de 10% a que se recorreu para financiar a guerra da Restauração – imposição extraordinária que foi suspensa em 1668, ano em que se assinalou o fim da guerra. Contudo viria a reaparecer no ano de 1704 por carta de Lei de 26 de março, com duração até 1715, ressurgindo aperfeiçoada em 1762, data que assinala o novo Regimento e o fim dos privilégios da igreja. Sendo desmantelada em 1851, ela passa de imposto sobre o rendimento global a imposto parcelar, desdobrando-se em várias décimas: décima de prédio, décima de juros, décima industrial e de manuseio de fábricas.

Xavier de Basto (2007:19) dá-nos um retrato fiel sobre a mesma

A décima continuou, até 1851, a ser único imposto directo relevante, mas entretanto tinha perdido a sua característica original de imposto sobre o rendimento global, para se “parcelarizar” desdobrando-se em várias décimas (décima de prédios, décima de juros, décima industrial e de manuseio de fabricas...), o que porventura reflecte o irrealismo do seu desenho original de imposto único sobre o rendimento.

O desmantelamento do sistema da décima e a completa parcelarização da tributação do rendimento operou-se, já em pleno liberalismo, a partir de 1852.

Em 1852 a décima de prédio foi substituída pela contribuição predial. Ficando para depois a transformação dos restantes ramos da décima em contribuições independentes. Só em 1860 é que a décima industrial se transformou em contribuição industrial. Criando-se também nesse ano um novo tipo de imposto, com a designação «contribuição pessoal» que em linhas gerais contemplava a tributação dos contribuintes com rendimentos mais altos e que demonstrassem sinais exteriores de riqueza. Surgiriam assim os primeiros indícios do futuro imposto complementar. E só no século XX é que a décima de juros seria substituída pelo imposto sobre a aplicação de capitais. Contudo, a estrutura cedular ou parcelar de tributação do rendimento data do liberalismo e sobrevive até 1989.

Sabe-se, no entanto, que na década de vinte do século passado existia o sistema de impostos parcelares e impostos complementares, que vigorava desde 1922, com remodelação em 1929 através do decreto n.º 16731 que criou o imposto profissional para os trabalhadores por conta de outrem e para os profissionais liberais – anteriormente tributados pela contribuição industrial.

Nesta década, sentiu-se necessidade de uma tributação mais justa, tendo em consideração não só o estado, como também o contribuinte. Visava-se o combate à fraude e evasão fiscal, que nesse período se verificava.

Dá-se então início a um processo de justiça tributária, que, mantendo as linhas mestres do anterior imposto, tinha agora em consideração não só os rendimentos salariais, como também os incrementos patrimoniais. Nesta reforma tributária teve-se em consideração vários fatores e tenta-se ir ao encontro do que se julga ser o melhor para a época.

Já nos anos sessenta surge a necessidade de fazer evoluir o imposto, modernizando-o, mantendo porém as características básicas do sistema de impostos parcelares e complementares, dando origem ao aparecimento do imposto único sobre o rendimento pessoal.

Porém, toda esta estrutura é colocada em causa pelo Dr. Teixeira Ribeiro, o grande inspirador e dirigente desta reforma, que alertou para as fracas condições económicas em que se vivia e para uma administração fiscal pouco desenvolvida, incapaz de dar corpo a tamanha envergadura fiscal. Segundo ele, esta apenas poderia ser considerada uma etapa preparatória da adoção do imposto acima mencionado.

Desta situação e com as exigências do desenvolvimento económico, marcado pela entrada de Portugal na CEE e acompanhado da modernidade que a década de sessenta levou a cabo, criam-se as condições necessárias para o aparecimento do IRS em 1988, através do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 novembro, dirigido pelo Professor Doutor Pitta e Cunha. Este imposto afasta-se completamente de todos os outros, mantendo no entanto o conceito de rendimento-acréscimo, focando-se conforme Xavier de Basto (2005:76) no

[c]onceito alargado do rendimento, que abrange todos os acréscimos patrimoniais líquidos, afluindo aos patrimónios individuais, independentemente da sua fonte, deixando só de fora, na linha aliás de todas as legislações conhecidas, as aquisições a título gratuito.

No ano de 2000 sofre uma grande revisão, que não foi considerada uma reforma fiscal. Contudo, anualmente e por via do Orçamento de Estado (OE), o IRS sofre sempre alterações adaptando-se à conjuntura económica e social do momento.

Porém, com a alteração do escudo para o euro e uma vez que o escudo resultou desvalorizado em relação à moeda única, Portugal começa a sentir alguma pressão económica.

Em 2008 surge a chamada crise financeira que teve origem na crise imobiliária dos Estados Unidos da América, que não trazendo alterações a este imposto, viria a despoletar uma crise mundial que também vitimaria Portugal. Em 2011, e devido à instabilidade económica e financeira que se sentia, realizaram-se profundas mudanças no CIRS, por forma a colmatar os danos colaterais sentidos em Portugal. Incapaz de se auto financiar, Portugal recorre à ajuda externa, obtida através do Fundo Monetário Internacional (FMI), que, por sua vez, exigiu que o nosso país cumprisse as metas do défice, obrigando-o a determinadas reformas e medidas de austeridade, ou seja, seria o FMI o responsável pela reestruturação económica e financeira do país.

Com a entrada do Memorando da Troika, o CIRS sofre grandes alterações ao nível das deduções e dos benefícios fiscais, sendo estas imposições fomentadas pelo FMI. Os contribuintes perdem assim algum poder económico, uma vez que o CIRS tem tendência a afastar-se de certa forma da justiça social, que insistentemente se tem vindo a acautelar desde os primórdios da sua criação, obrigando-se a registar grandes alterações num futuro próximo.

## 2.2 Conceito de rendimento-acrécimo

Inevitavelmente, para se perceber os meandros do CIRS, há que ter uma consciência muito clara sobre o conceito de rendimento, pois é a partir deste que se baseia toda a estrutura do imposto. O conceito de rendimento está interligado ao conceito de rendimento-produto e ao de rendimento-acrécimo. No conceito de rendimento-produto associa-se o rendimento à produção e no conceito de rendimento-acrécimo associa-se o rendimento à capacidade contributiva. Sendo que surge entre estes dois conceitos uma forma distinta do tratamento fiscal das mais-valias, ou prémios de jogos, lotarias, entre outros. Conforme Machado e Costa (2012:172)

Um primeiro conceito de rendimento corresponde ao chamado *rendimento-produto*. De acordo com esta noção, o rendimento consiste no valor dos acréscimos patrimoniais líquidos, obtidos num determinado período de tempo, em resultado do exercício de determinada actividade produtiva. Ou seja, o rendimento corresponde ao valor de remuneração dos factores de produção a qual pode assumir, a forma de salários, rendas, juros e lucros.

Este conceito restrito de rendimento evoluiu para uma noção mais lata – a de *rendimento global* ou *rendimento-acrécimo*.

Este conceito amplo de rendimento foi inicialmente proposto por Schantz (1896) e veio a ser refinado por Haig (1921) e Simons (1938).

Conceito de rendimento-acrécimo tem subjacente a ideia da capacidade contributiva (*ability to pay*; *Leistungsfähigkeit*), uma vez que se considera como rendimento qualquer acréscimo patrimonial líquido, independente de ter sido originado através do exercício de uma actividade produtiva ou não.

A diferença entre estes dois conceitos pode gerar alguma dificuldade de tributação das mais-valias, no entanto a mesma é desmitificada por Xavier de Basto (2007:45)

Compreende-se, assim, que o teste fundamental por que há-de encontrar-se resposta para a questão de saber se um sistema fiscal tem subjacente um conceito estrito ou um conceito lato de rendimento é o tratamento que nesse sistema recebem as mais-valias ou ganhos de capital. Mesmo aqui, como veremos no lugar próprio, a generalidade das legislações não equipara completamente as mais-valias ao rendimento-produto, antes lhes concede, por motivos vários (nem todos indiscutíveis), tratamentos particulares, muito frequentemente favorecendo-as relativamente aos demais rendimentos.

No IRS assiste-se a uma tributação de rendimento-acrécimo, uma vez que os rendimentos das diversas categorias são sujeitos a englobamento, obtendo-se assim o rendimento global líquido.

### **2.3 Os princípios e as características**

Como em todos os impostos, o IRS é composto por princípios e características. Nos princípios pode-se observar os gerais e os especiais. Nas características encontram-se características comuns e não comuns em relação a outros impostos. Abordar-se-á seguidamente os princípios e as características.

Os princípios do IRS nascem do artigo 104.º da CRP, que visa diminuir as desigualdades sociais e instrui que este será único e progressivo, tendo em consideração as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

O IRS tem dez princípios<sup>1</sup>. Quatro são princípios gerais: princípio do estado de direito, que engloba os princípios da legalidade, tipicidade, segurança e a proibição do excesso; princípio da igualdade; princípio da proteção da família e o princípio da propriedade privada. E seis especiais: o princípio da generalidade ou da totalidade; o princípio da universalidade; o princípio da tributação individual da capacidade contributiva; o princípio da territorialidade; o princípio da realização e o princípio do imediatismo.

Far-se-á uma abordagem mais específica aos princípios especiais, uma vez que são os que tornam o IRS distinto dos demais impostos.

No princípio da generalidade ou da totalidade compreende-se que todos os sujeitos passivos estão sujeitos à tributação do imposto. Já no princípio da universalidade temos que todos os rendimentos estão sujeitos a tributação de impostos. Por outro lado, o princípio da tributação individual da capacidade contributiva avalia a capacidade que o contribuinte tem para ser tributado. O princípio da territorialidade tem por base os artigos 13.º, n.º 1, e 15.º do CIRS e indica que todos os rendimentos gerados em território nacional são alvo de tributação, não tendo consideração especificamente a sua natureza, a residência e a nacionalidade do sujeito passivo. O princípio da realização tem por oposição o princípio do acréscimo patrimonial. E o princípio do imediatismo baseia-se numa

---

<sup>1</sup> Neste sentido, Manuel Faustino - A Tributação do rendimento das pessoas singulares. In Lições de Fiscalidade.

antecipação de tributação, sendo exemplos deste princípio a retenção na fonte e os pagamentos por conta.

Uma vez explanados os princípios passar-se-á à análise das características.

Algumas das características presentes no IRS são transversais a outros impostos, outras porém são intrínsecas, como por exemplo o facto de ser um imposto sobre o rendimento. O IRS é um imposto de âmbito nacional, dado que se aplica em todo o território nacional, e é estadual porque tem como base o facto de o estado ser o sujeito ativo. É um imposto pessoal uma vez que é tratado subjetivamente. É um imposto periódico pois os seus elementos são verificados em sucessivos períodos de tributação, sendo o seu período anual e coincidente com o ano civil. É um imposto direto uma vez que as operações são feitas diretamente entre o estado e o contribuinte e é progressivo porque a taxa média aumenta consoante o rendimento. É também um imposto principal e heteroliquidável, conforme Faustino (2012:167)

E é um **imposto principal** em razão da autonomia de que goza tanto no plano normativo como no plano das relações tributárias; é, por último, um imposto **heteroliquidável**, pois a sua liquidação é sempre da responsabilidade da AT, contrapondo-se aos impostos auto liquidáveis, em que a liquidação é da responsabilidade dos sujeitos passivos.

O IRS é um imposto de princípios inequívocos e características consistentes. É um imposto para o Estado, mas que salvaguarda os direitos essenciais do contribuinte. Por isso, na sua natureza, é um imposto que continua a preservar a finalidade dos vários atores da doutrina, que é a preservação da justiça social.

## 2.4 Incidência pessoal

A incidência assume fulcral importância no conceito do imposto, pois é neste ponto que nascem os pressupostos tributários que geram a tributação do mesmo. Neste sentido, far-se-á o reconhecimento de quem está sujeito à tributação (incidência pessoal ou natureza subjetiva) nos termos do artigo 13.º do CIRS, ou seja, através da identificação dos sujeitos passivos e quais os rendimentos em que o mesmo incide (incidência real ou natureza objetiva) conforme artigo 18.º do CIRS, no qual são enumerados os tipos de rendimentos obtidos em território nacional e que estão sujeitos a tributação independentemente do conceito de residência

### 2.4.1 Natureza pessoal ou subjetiva

Nesta subsecção de capítulo identifica-se o tipo de sujeito passivo que será alvo de tributação, tendo em conta o princípio da territorialidade, ou seja, se o sujeito passivo é residente em território nacional.

São considerados residentes em território nacional todos os sujeitos passivos que preencham os requisitos do artigo 16.º, n.º 1 a n.º 5, do CIRS e serão tributados em todos os rendimentos que sejam auferidos em território nacional ou fora deste.

Já no artigo 16.º, n.º 6 a n.º 11, do CIRS, são identificados os residentes não habituais, ou seja, todos os sujeitos passivos que não possuem domicílio em território nacional, mas que possuam as condições instruídas no n.º 1 e n.º 2 do artigo acima mencionado.

Neste sentido há que distinguir os sujeitos passivos que são residentes e não residentes (pela negativa), conforme o artigo 16.º do CIRS<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Artigo 16.º

1 - São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
- d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

2 - São sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

5 - São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português.

6 - Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.os 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores.

7 - O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português.

8 - O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território

9 - O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 7 depende de o sujeito passivo ser, nesse ano, considerado residente em território português.

10 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 7 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.

11 - Enquadra-se no disposto na alínea d) do n.º 1 o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu.

Também neste campo é imperativo que se tenha em atenção a composição do agregado familiar, pois, caso exista, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem. Assim, temos que o agregado familiar é tributado pelo conjunto dos rendimentos dos sujeitos passivos que dele façam parte. Neste caso, temos agregados familiares constituídos por sujeitos passivos casados e não casados; cônjuges não separados judicialmente; sujeitos passivos que habitam em união de facto e os agregados monoparentais.

O conceito de agregado familiar é descrito através do artigo 13.º do CIRS<sup>3</sup>, o qual elenca como pode ser constituído o agregado familiar:

Neste sentido, a situação do agregado familiar é importante, dado que são estes factos que influenciam as diferenças de tributação, ou seja, a pessoalização do imposto.

---

<sup>3</sup> Artigo 13.º

1 - Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2 - Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

3 - O agregado familiar é constituído por:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

5 - O disposto no número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas, excepto se, tratando-se de filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

7 - A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

## 2.4.2 Natureza real ou objetiva

Após análise detalhada do conceito da anterior subsecção, torna-se mais fácil perceber a incidência real, fazendo com que esta assuma relevância no aspeto material, conforme se evidencia nesta subsecção de capítulo. Assim, focaremos a atenção em tal. Neste campo integram-se os sujeitos passivos não residentes, uma vez que são tributados em relação aos rendimentos auferidos em território nacional, de acordo com artigo 18.º CIRS.

A incidência real ou objetiva está relacionada com a tipificação dos rendimentos das diversas categorias que compõe o CIRS, nestes rendimentos evoca-se também as delimitações negativas.

Assim, temos na categoria A os rendimentos de trabalho dependente (artigo 2.º do CIRS); na categoria B os rendimentos empresariais e profissionais (artigo 3.º do CIRS); na categoria E os rendimentos de capitais (artigo 5.º do CIRS); na categoria F os rendimentos prediais (artigo 8.º do CIRS); na categoria G os rendimentos de incrementos patrimoniais (artigo 9.º do CIRS) e na categoria H os rendimentos de pensões (artigo 11.º do CIRS).

As delimitações negativas são na verdade exclusões tributárias de carácter essencial, o que leva a observar que na realidade não existem verdadeiras isenções, uma vez que o legislador não as pretende tributar em sede de IRS. Este facto deve-se à opção de o mesmo as querer isentar em sede de IRS, quer por política fiscal ou porque as mesmas já são alvo de tributação noutros impostos e estão previstas no artigo 12.º do CIRS<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Delimitação negativa de incidência

1\* - O IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, na sua redacção actual, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar.

a) Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos; ou

(b) Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;

2 - Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conxionem com a natureza do prémio.

3 - O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

4 - O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de acção social de  
*(continuação da notas de rodapé)*

Assim, podemos verificar que a incidência real ou objetiva está relacionada com os rendimentos, focando-se nas categorias e nas respetivas exclusões. Da mesma forma, percebe-se que consoante os tipos de rendimentos assim estes são enquadrados na respetiva categoria.

Neste contexto pode verificar-se que a diferença entre os sujeitos passivos residentes ou não residentes em território nacional está relacionada com o conceito de residência e da pessoalização no imposto. Pois enquanto para os sujeitos passivos residentes o imposto tem em consideração a pessoalização através da constituição do agregado familiar, nos não residentes apenas considera os rendimentos que estes auferem em território nacional.

Finda assim a evolução histórica do imposto e as várias alterações de que foi alvo. De salientar que, ao longo deste percurso, os legisladores tiveram em consideração a época, a situação económica e financeira do país e tentaram em todas reformas não descurar a justiça social. Chega-se então à modernidade dos nossos tempos e à maturidade do imposto. Prevê-se que, a curto prazo, venha a sofrer profundas alterações por forma a fazer valer as imposições da Memorando da Troika. O IRS é, nos dias de hoje, uma importante mais-valia na obtenção da receita fiscal para o Estado e, paralelamente, um imposto que tenta ser justo para cada sujeito passivo que está inserido em determinado contexto pessoal, dispondo para tal de princípios e características próprias que o distinguem dos restantes impostos. Após esta abordagem passar-se-á a abordar separadamente cada categoria.

---

acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.

5 - O IRS não incide sobre:

- a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto;
- b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS;
- c) Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, da Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho, e da Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril.

6 - O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto.

---

### 3 – CATEGORIA A

---

Pode dizer-se que categoria A é a mais comum e a mais utilizada das categorias do CIRS, uma vez que nela se insere a maior parte dos rendimentos dos sujeitos passivos. No território nacional, a maior percentagem de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos provém do trabalho por conta de outrem, ou seja, trabalho dependente.

A categoria A engloba os rendimentos essencialmente baseados na existência de uma remuneração que é proveniente de trabalho por contra de outrem.

Na categoria A estão incluídos os rendimentos de trabalho dependente pagos ou colocados à disposição resultantes do trabalho ministrado. A remuneração pode resultar das seguintes formas:

Contrato de trabalho ou outra situação legalmente equiparada;

Contrato de aquisição de serviços de idêntica natureza, quando exercido sob o comando de uma pessoa ou entidade a quem é prestado o serviço;

Exercício de função, serviços ou cargos públicos;

Atribuição a título de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho;

Prestações imputadas, independentemente a que título, antes de conferir os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social para a passagem à situação de reforma;

Prestações que continuem a ser devidas até que se verifiquem os requisitos necessários à passagem à situação de reforma.

O artigo 2.º do CIRS<sup>5</sup> elenca os vários tipos rendimentos que são considerados como trabalho dependente.

---

<sup>5</sup> Artigo 2.º

Rendimentos da categoria A

1 - Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;

*(continuação da notas de rodapé)*

---

c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;

d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 – As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;

b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:

1) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;

2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60 % sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;

3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;

4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;

5) Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27 000 000\$00 (€134675,43) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio;

6) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;

7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;

8) Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;

9) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;

10) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;

Como se pode verificar no artigo 2.º, n.º 2, do CIRS, são considerados como rendimentos os vencimentos, salários, ordenados, os subsídios ou prémios, os rendimentos provenientes de subsídios de residência, de férias, de natal, de refeição, de doença e de prémios.

Ainda são considerados como trabalho dependente as gratificações, percentagens, comissões, participações, senhas de presença, participação em multas, emolumentos, abono para falhas, ajudas de custo e benefícios e regalias.

Para além dos rendimentos supracitados são ainda considerados como trabalho dependente as seguintes:

Renumerações dos membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas e por entidades equiparadas;

Valores recebidos pela cessação de funções de gestor, administrador ou gerente;

Importâncias recebidas através de benefícios, regalias ou abonos;

Despesas de representação, desde que não tenham sido incluídas nas contas até ao termo do exercício;

As importâncias recebidas, ainda que a título de indemnização, pela mudança de local de trabalho;

Nas gratificações incluem-se as gorjetas.

O conceito de remuneração acolhido pelo direito laboral e pela lei fiscal, de um modo geral, é o rendimento da categoria A, isto é, tudo que o trabalhador recebe por força do seu trabalho quer seja em dinheiro, em espécie ou sobre outras regalias, salvo as exceções da lei.

A tributação da categoria A tem é consequência do trabalho dependente, na qual os rendimentos reais e efetivos, quando pagos ou colocados a disposição, são procedentes duma relação de trabalho subordinado.

Importa definir a noção de contrato de trabalho. Este conceito é acolhido pelo Código do Trabalho (CT) e pelo Código Civil (CCIVIL).

De acordo com o artigo 1152.º do CCIVIL, o «Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.»

Já o artigo 11.º do CT refere que o «Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.»

As duas definições são idênticas, pois o contrato de trabalho é quando uma pessoa singular presta o seu trabalho em troca de uma remuneração.

Em regra, o contrato de trabalho não está sujeito a qualquer formalidade, de acordo com o artigo 102.º do CT, no entanto, a lei exige que o contrato seja escrito entre a entidade patronal e o trabalhador.

A categoria A caracteriza-se por rendimentos sujeitos a tributação, rendimentos já referido. E dos rendimentos que não são sujeitos a tributação, entre estes rendimentos, destacam-se as indemnizações, os abonos de família, os subsídios de refeição, as contribuições da entidade patronal para seguros de vida, os fundos de pensões e regimes complementares de segurança social.

Apesar de estes rendimentos não serem sujeitos a tributação, ou seja, são isentos até a quota-parte que não excede o limite, a lei, de forma a evitar práticas abusivas, define quais os limites para os rendimentos não sujeitos.

Os limites para os rendimentos que não são sujeitos a tributação também foram afetados pela crise económica do Estado. O subsídio de refeição é o que tem mais impacto direto no sujeito passivo e também o que sofreu alterações mais significativas nos últimos dois anos. O valor tributável do subsídio de refeição é publicado todos os anos no OE e tem em conta o valor base do subsídio de refeição dos funcionários públicos.

O subsídio tem duas vertentes: o subsídio de refeição em dinheiro e em senhas ou vales de refeições.

No caso do subsídio de refeição, o limite máximo para o ano de 2013 é de 4,27 €, ou seja, o mesmo valor fixado para os funcionários públicos. A parte que exceder será sujeita a tributação em sede de IRS e de pagamentos de contribuições para a segurança social.

No caso do subsídio de refeição pago em dinheiro no ano de 2008, o valor fixado era de 4,11 €. A parte que excedesse em 50% ficava isenta de qualquer tributação, assim o valor limite legal era de 6,17 €.

No ano de 2009, o valor fixado foi de 4,27 €, ao qual se podia acrescentar 50%, ou seja, o limite legal era de 6,41 €, valor não sujeito a tributação. Este valor manteve-se até ano de 2011.

No ano de 2012, o valor de subsídio de alimentação passou para o limite legal de 4,27 €, acrescentando mais 20%, que se traduz no limite de 5,12 €, valor este que fica isento de pagamentos de contribuições para a segurança social e de IRS.

No ano de 2013, o valor fixado foi de 4,27 € para os funcionários públicos e para os trabalhadores do setor privado. Toda a parte que exceder é tributada na esfera do IRS e pagamentos de contribuições para a segurança social.

O subsídio de refeição que é pago através de senhas ou vales de refeições teve a mesma evolução que o subsídio de refeição pago em dinheiro, contudo o valor do limite legal é superior.

No ano de 2008, o valor atribuído foi de 4,11 €. A parte que excedesse em 70% não seria ainda tributada, ou seja, com um limite legal de 6,99 €.

No ano de 2009, 2010 e 2011, o valor fixado foi de 4,27 €, elevando até 70%, isto é, até ao valor de 7,26 € fica isento de tributação.

No ano de 2012 e 2013, o valor limite legal passou para 6,83 €, ou seja, o valor de 4,27 € acrescentando apenas 60%, valor este que não é sujeito a tributação.

Neste caso, verifica-se a existência de perda de poder de compra do sujeito passivo, uma vez que o valor do subsídio de refeição foi diminuído e ficou sujeito a tributação de impostos.

As indemnizações que resultam de extinção ou modificação da relação jurídica que originou os rendimentos do trabalho dependente, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 4, do CIRS, ficam isentas de tributação desde que não excedam os limites estipulados na lei.

As importâncias auferidas a qualquer título de cessação de contrato individual, contrato de aquisição de serviços ou exercício de funções públicas não ficam sujeitas a tributação na parte que não exceder o limite legal, ou seja, o valor médio das remunerações regulares e com carácter permanente, as retribuições auferidas nos últimos dozes meses, multiplicando pelo número de anos de antiguidade ou de exercício de funções na entidade pagadora da indemnização.

Aos rendimentos auferidos na categoria A serão deduzidos alguns valores que constam nas deduções específicas que se irá abordar seguidamente e nas deduções à coleta que serão tratadas em capítulo próprio.

### **3.1 Deduções específicas**

As regras para o cálculo das deduções específicas são acolhidas pelo artigo 25.º do CIRS, as quais são deduzidas ao rendimento bruto da categoria A e pode-se deduzir até à sua concorrência, por cada titular que tenha auferido os rendimentos, 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado, ou seja, 4.104,00 €. No caso em que o rendimento bruto for inferior ao valor da dedução específica, não se aplica a dedução específica, pois não é possível ter rendimento negativo, apenas é aceite o valor zero.

Quando as quotizações obrigatórias para a segurança social excederem o valor da dedução específica deve-se considerar, então, os valores das quotizações como dedução específica.

As quotizações para as ordens profissionais e as despesas de formação profissional podem ser elevadas até 75% de doze vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo que se mostrem indispensáveis ao exercício da sua atividade desenvolvida exclusivamente por contra de outrem.

As despesas de formação profissional acima referidas só são aceites se comprovadas e pagas e não reembolsadas e cuja entidade formadora seja um organismo de direito público ou então que seja reconhecida como competente na esfera do domínio da formação profissional, pelos ministérios competentes.

São aceites também como dedução específica desta categoria, desde que não ultrapassando os limites impostos pela lei, nos termos do artigo 2.º, n.º 3 alínea e) do CIRS, as indemnizações ocorridas aquando da rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador e que não apresentem aviso prévio, uma vez que este ao estar a pagar a indemnização vê reduzida a sua capacidade contributiva.

Da mesma forma são aceites as despesas de valorização profissional, quando enquadradas em profissões de desgaste rápido e que também fazem parte do EBF, o qual será tratado em momento oportuno. Assim podem deduzir-se: os seguros de doença, de acidentes pessoais e de vida, que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. Neste último há que ter em atenção o limite de 5% de doze vezes o IAS.

Contudo, em relação aos sujeitos passivos que detenham um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, e desde que esse grau de invalidez permanente seja devidamente comprovado por entidade competente, a dedução específica será mais elevada.

O artigo 2.º do CIRS tem como base os rendimentos da categoria A, todavia, e por forma a manter a justiça social que tanto se tem procurado ao longo do historial do Imposto, os mesmos usufruem de deduções específicas acolhidas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do CIRS. Sofrendo ainda alteração com as deduções à coleta que serão abordadas em capítulo próprio conforme já foi mencionado.

---

## 4- CATEGORIA E

---

Nesta categoria são enumerados os vários rendimentos de capitais. De salientar os juros e os lucros derivados de participações de capital, o know-how e as royalties derivadas de propriedade intelectual ou industrial. Com a diferença de que deixa de ter interesse a distinção anteriormente realizada sobre o facto da aplicação ou não do regime de retenção na fonte, que ocorria devido há existência de duas secções de imposto de capitais.

A categoria E engloba os rendimentos de capitais. Conforme o artigo 5.º, n.º 1 do CIRS, os rendimentos de capital são os frutos e as vantagens económicas, não importando a sua natureza ou denominação, nem se são pecuniários ou em espécie, provenientes diretamente ou indiretamente de elementos patrimoniais, direitos ou situações jurídicas de natureza mobiliária, incluindo a modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos rendimentos tributados noutras categorias.

Nesta vertente, há que distinguir os diferentes rendimentos de capital. Assim, temos a classe dos juros, das partes de sociais e os outros rendimentos.

Os rendimentos oriundos dos juros são os juros mútuos, abertura de créditos, reporte, depósitos, certificados de depósitos, títulos de dívida, suprimentos, conta corrente, dilação ou mora, swaps e outros juros.

Os rendimentos resultantes das partes sociais são os lucros e adiantamentos sobre lucros, a partilha de aplicação de capitais, amortização de partes sociais sem redução de capital e associação à quota.

Os outros rendimentos são associação em participação, cessão temporária de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial, experiência adquirida, cedência de equipamentos e redes informáticas, seguros de vida, cessão de créditos, certificados e outros rendimentos.

O artigo 5.º, n.º 2, do CIRS<sup>6</sup>, enumera, de forma elucidativa, os rendimentos de capitais

---

<sup>6</sup> Artigo 5.º, n.º 2 - Os frutos e vantagens económicas referidos no número anterior compreendem, designadamente:

a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;

b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos;

*(continuação da notas de rodapé)*

Os rendimentos da categoria E, de acordo com o artigo 22.º do CIRS, estão sujeitos a opção pelo englobamento, uma vez que estes rendimentos já são sujeitos a uma taxa liberatória conforme os artigos 71.º e 72.º do CIRS, que atualmente é de 28%. Esta deverá ser uma opção pessoal de cada sujeito passivo, porque, dependendo do escalão em que está inserido, assim faz ou não sentido esta opção, uma vez que as taxas de agregado familiar fazem toda a diferença.

#### **4.1 Deduções específicas**

Nesta categoria de rendimentos não estão consideradas quaisquer deduções específicas, pelo que o rendimento nela enquadrável é líquido por natureza.

- 
- c) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais;
  - d) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
  - e) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
  - f) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
  - g) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
  - h) Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º;
  - i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
  - j) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;
  - l) Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
  - m) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;
  - n) Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
  - o) Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;
  - p) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;
  - q) O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.
  - r) A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.

Os rendimentos de capital da categoria E não têm deduções específicas no código do IRS, assim o rendimento bruto é igual ao rendimento líquido, dado que não há qualquer dedução.

Contudo, está previsto nesta categoria uma presunção legal de atenuação em 50% dos dividendos, conforme será estudado seguidamente. Quando o sujeito passivo opta pela opção de englobamento das partes sociais pagas por entidades coletivas residentes em Portugal ou UE, esta opção gera dupla tributação económica, derivado ao facto de o rendimento em questão, já ter sofrido tributação em sede de Imposto Sobre as Pessoas Coletivas (IRC) e vir a ser tributado novamente na esfera de IRS, desta vez pelo sujeito passivo – sócio. Para atenuar tal situação, surge então benesse de ser apenas tributado em 50% desse rendimento, consoante o artigo 40.º-A do CIRS.

Apesar de não estarem previstas deduções específicas nesta categoria, existe uma exceção. O artigo 20.º do EBF confirma que não há regra sem exceção. Assim, ficam isentos de tributação os juros de conta poupança – reformados na quota-parte cujo saldo não exceda o valor de 10.500,00 €.

Nesta categoria são englobados os rendimentos de capital.

Tais rendimentos surgem de vantagens económicas e rendas ou interesses produzidos, por ganhos resultantes de operações, desde que não impliquem a renúncia dos ganhos futuros. Uma vez que estes rendimentos não comportam custos para o sujeito passivo, devido ao seu carácter passivo, não se preveem quaisquer deduções específicas. Assim sendo, o rendimento bruto é igual ao rendimento tributável.

---

## 5 – CATEGORIA F

---

Na categoria F são tributados os rendimentos prediais reais ou efetivos, ou seja, os rendimentos que têm a sua fonte geradora nas rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos proprietários, de acordo com o artigo 8.º do CIRS<sup>7</sup>.

O conceito de renda é considerado um elemento constitutivo de um contrato de arrendamento, é uma prestação retributiva, periódica, pela qual o arrendatário executa o cumprimento da obrigação pelo preço e pelo direito temporário de usufruto do prédio arrendado.

Prédio rústico é a parte delimitada do solo e as construções neles existentes que não tenham autonomia económica.

Prédio urbano é todo o edifício incorporado no solo com os terrenos que lhe servem de logradouro.

O conceito de prédio misto só existe no direito fiscal, não sendo reconhecido na lei civil. O prédio misto é composto por uma parte rústica e outra parte urbana.

---

<sup>7</sup> Artigo 8.º Rendimentos da categoria F

1 - Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares.

2 - São havidas como rendas:

- a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- b) As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;
- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

3 - Para efeitos de IRS, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.

São consideradas como rendas as importâncias relativas à cedência do uso do prédio na sua totalidade ou parcialmente para quaisquer fins específicos ou para fins meramente publicitários.

São ainda rendas as partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, as importâncias respeitantes ao aluguer de máquinas e mobiliário instalado no bem imóvel arrendado e as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre os prédios rústicos, urbanos ou mistos.

A sublocação também é considerada renda, só que apenas é considerado o valor da diferença, ou seja, o valor que o sublocador recebe é a diferença entre o valor da renda recebida pelo subarrendatário e o valor que é paga ao senhorio.

## **5.1 Deduções específicas**

As deduções específicas desta categoria são as próprias despesas inerentes ao imóvel arrendado.

São consideradas como deduções específicas as despesas relativas à manutenção e conservação, bem como o Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI).

As despesas têm ser devidamente identificadas com a morada do prédio e da fração que respeita e as mesmas são da responsabilidade do arrendatário, de acordo com o artigo 41.º do CIRS.

O rendimento líquido das rendas obtém-se apenas com a dedução específica ao rendimento bruto, pois a dedução específica é direta ao rendimento.

Na sublocação não há lugar a qualquer dedução específica.

Nesta categoria tributam-se os rendimentos reais e efetivos das rendas, auferidos do arrendamento dos prédios rústicos, urbanos e mistos. As deduções específicas incorrem nas próprias despesas inerentes dos mesmos.

---

## 6- CATEGORIA G

---

A categoria G engloba os rendimentos de incrementos patrimoniais, mais-valias, indemnizações e assunção de obrigações de não concorrência, quando não tributados em outras categorias.

Seguidamente irão estudar-se os artigos 9.º e 10.º do CIRS, onde são tipificados os seguintes rendimentos: as mais-valias, as indemnizações, as assunções de obrigações de não concorrência, acréscimos patrimoniais e os constantes no artigo 89.º-A, n.º 5, da Lei geral tributária (LGT).

Assim, o artigo 9.º do CIRS<sup>8</sup> identifica os rendimentos que constituem os incrementos patrimoniais

As mais-valias serão alvo de um estudo mais aprofundado posteriormente, uma vez que irão ser tratadas no artigo 10.º do CIRS, assim como as suas exclusões.

Passar-se-á aos manifestos de fortuna. Assim, entende-se por manifestos de fortuna os existentes no artigo 89.º-A, n.º 4, da LGT e que deles não se faça prova da declaração de rendimentos que comprovem o poder económico de aquisição destes ou ainda quando o rendimento declarado pelo sujeito passivo evidencie uma desproporção superior em 30%, para menos em relação ao rendimento padrão da tabela do artigo acima referido. Terminado este estudo passar-se-á ao artigo 10.º do CIRS.

---

<sup>8</sup> Artigo 9.º Rendimentos da categoria G

1 - Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

a) As mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte;

b) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

c) Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;

d) Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da Lei Geral Tributária.

2 - (Revogado pelo art.º 84.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)

3 - São igualmente considerados incrementos patrimoniais aqueles a que se refere o n.º 5 do artigo 89.º-A da lei geral tributária. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro )

4 - Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição. (Aditado pela Lei 60-A/2005 de 30 de Dezembro).

O regime transitório do Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o CIRS faz uma definição mais ampla dos rendimentos abrangidos na categoria G, substituindo o Código Imposto Mais-valias extinto com a entrada em vigor do código do IRS.

As mais-valias dividem-se em dois grandes grupos: mais-valias mobiliárias e mais-valias imobiliárias.

Deverá distinguir-se primeiramente o conceito de valor mobiliário. Segundo Bicho e Magno (2007: 85)

Por valores imobiliários entendem-se os documentos emitidos por empresas ou outras entidades, que representam direitos e deveres, podendo ser comprados e vendidos. Assim, e a título de exemplo são valores mobiliários as acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, warrants autónomos e certificados.

As mais-valias mobiliárias estão relacionadas com alienação onerosa de partes sociais, segundo o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do CIRS, estão descritas como:

b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia; (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

Porém, os ganhos obtidos por estas mais-valias mobiliárias são tributados à taxa liberatória que atualmente se situa em 28% de acordo com o artigo 72.º, n.º 4, do CIRS.

As mais-valias imobiliárias definem-se como a alienação onerosa de direitos reais de bens imóveis e atos semelhantes, conforme o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do CIRS.

As mais-valias que sofrem tributação são determinadas no artigo 10.º do CIRS, uma vez que o regime das mais-valias obedece ao critério de seletividade, daí só serem tributadas as presentes no artigo acima mencionado. Estas têm carácter residual, pois só são tributados como mais-valias os ganhos que não são considerados em rendimentos empresariais e profissionais, pois não resultam de uma atividade do respetivo titular, isto é, provêm de rendimentos de capitais ou prediais. E obedecem também ao princípio da realização, pois só se considera mais-valias o rendimento que resulta da alienação onerosa de um bem económico, ou seja, o facto de existir a valorização de um bem não gera tributação.

Portanto, como factos geradores de mais-valia entendem-se os ganhos que resultem da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de bens do património, de alienação onerosa de partes sociais e da alienação onerosa da propriedade industrial ou intelectual e os restantes constantes n.º 10 do CIRS.

Ficam excluídos de tributação através do artigo acima mencionado, e uma vez que este artigo possui uma delimitação negativa expressa na incidência, os ganhos que decorrem por força dos factos elencados nele próprio, ou seja, regime de reinvestimento – ganhos resultantes da alienação da habitação própria e permanente com intenção de reinvestir noutra em iguais condições, em que só se tributa 50% o valor da mais-valia realizada e permuta de partes sociais.

Ficam ainda isentos de tributação as aquisições de bens e de direito adquiridas antes de 1 de janeiro de 1989, cuja alienação não estava sujeita ao Código Imposto de Mais-Valias, uma vez que só ficam sujeitas a tributação da categoria G as aquisições de bens e de direitos efetuadas após a data de entrada em vigor do código de CIRS. Fica portanto responsabilidade do sujeito passivo provar que os bens ou direitos foram adquiridos anteriormente à entrada em vigor do código de CIRS: aquisições de bens ou direitos, prédios rústicos, prédios urbanos (exceto terrenos para construção), partes sociais, alienação onerosa de prédio rústico, afetação do património particular à atividade empresarial de prédio rústico, alienação de ações resultantes da transformação de sociedades por quotas constituídas antes de 1 de janeiro de 1989 em sociedades anónimas, aquisição de valores mobiliários por incorporação de reservas – data da aquisição, ações que resultaram de transformação de sociedade por quotas - data de aquisição das quotas que lhes deram origem, ações dadas a troca em Oferta Pública de Aquisição (OPA) - data da aquisição das ações primitivas, valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo no sistema do First in First out (FIFO), permutas de partes de capital nas condições mencionadas no artigo 73.º, n.º 10, do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca, idêntico à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão artigo 74.º do IRC.

## **6.1 Deduções específicas**

Por norma, a categoria G não tem lugar para as deduções específicas aos rendimentos classificados como incrementos patrimoniais, com a exceção dos rendimentos gerados por mais-valias, conforme os artigos 9.º, 10.º e 42.º do CIRS.

Nesta situação, o apuramento do rendimento da categoria G obtém-se conforme as regras existentes no artigo 42.º do CIRS, isto é, o apuramento do valor sujeito a tributação é o valor que corresponde ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, elencadas nos termos dos artigos 43.º a 52.º do CIRS. Na determinação do rendimento líquido das mais-valias, o saldo que vier a ser apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano apenas é considerado para tributação o saldo positivo e quando feita a opção pelo englobamento.

No cálculo do apuramento da mais-valia é necessário ter em conta o valor de aquisição e o valor de realização, de acordo com o artigo 44.º a 49.º do CIRS. A correção monetária faz parte do apuramento do saldo da mais-valia através da aplicação de coeficientes de atualização de modo a corrigir os efeitos de desvalorização da moeda e, assim, tributar as mais-valias reais, conforme o artigo 50.º do CIRS. Os coeficientes são anualmente aprovados por portaria.

São consideradas como deduções da categoria G as despesas e encargos devidamente comprovados, nos termos do artigo 51.º do CIRS.

Assim, são encarados como proveitos de mais-valias os rendimentos provenientes de: transmissão de direitos reais, tais como terrenos para construção, partes sociais, ou seja, valores mobiliários, e direitos de autor.

Com a introdução do CIRS iniciou-se um novo ciclo na tributação desta matéria. Como tal, todas as mais-valias apuradas antes de 1 de janeiro de 1989 não são consideradas para este novo ciclo, uma vez que beneficiavam de tributação (antigo Código de Imposto das Mais-Valias).

Ao ser introduzido o CIRS, as mais-valias passam a sofrer tributação. Neste código enumera-se um vasto grupo de situações consideradas merecedoras de destaque pela doutrina. Estas são taxadas no momento de realização, pois só existe tributação no momento da alienação do bem. Por outro lado, algumas dessas mais-valias são taxadas a

28% através das taxas liberatórias. Também nesta matéria não se preveem deduções específicas, existindo apenas algumas exceções.

---

## 7 – CATEGORIA H

---

Consideram-se rendimentos da categoria H, os rendimentos de pensões de aposentação ou reforma, de invalidez, de sobrevivência, de viuvez e outras de idêntica natureza, pagas por entidades públicas ou privadas. Enquadram-se também, nesta categoria as pensões de alimentos, as rendas temporárias ou vitalícias, os prémios de seguros e fundos de pensões.

As pensões caem num conceito fiscal muito vasto, contendo diversificadas situações e excluindo as que estejam incluídas em outras categorias em sede de IRS. Assim entende-se por pensões as incluídas no artigo 11.º do CIRS:

### Artigo 11.º

#### Rendimentos da Categoria H

##### 1 - Consideram-se pensões:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no nº 12 do artigo 2º, e ainda as pensões de alimentos; (Redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro)
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
- d) As rendas temporárias ou vitalícias.

2 - A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

3 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares 90 % em 2012.

O leque de pensionistas abrangidos pela obrigação de entrega da declaração de IRS no ano 2012 aumentou significativamente, uma vez que o valor mínimo baixou. Até ao ano de 2011 o valor abrangido pela obrigação de entrega da declaração de IRS era de 428,00 € mensais; já no ano de 2012, passou para o valor mensal superior a 293,00 € ou um rendimento anual igual ou superior a 4.104,00 €. Considerando que nos anos anteriores o

valor anual era de 6.000,00 €, verifica-se que a Administração Fiscal (AF) pretende abranger mais sujeitos passivos de forma a arrecadar mais imposto.

Tendo em conta que as reformas dos portugueses são em média de 4. 674,00 €<sup>9</sup> anuais, traduzindo-se em 333,85 €<sup>10</sup> mensais, verifica-se assim, um aumento de sujeitos passivos que no ano de 2012 ficaram abrangidos à entrega da declaração do IRS.<sup>11</sup>

## **7.1 Deduções específicas**

Com exceção das rendas vitalícias, que não se destinam ao pagamento de pensões, e que não usufruem de qualquer dedução específica, todos os restantes rendimentos obtidos através de pensões geram um valor anual que podem deduzir até a sua concorrência.

No último ano foi notória a alteração sofrida a nível de dedução específica para a categoria H, uma vez que nos anos de 2008, 2009, 2010 a 2011 o valor a deduzir era de 6.000,00 € e no ano de 2012 passou para 4.104,00 €. O impacto sofrido pelos sujeitos passivos foi notório, no ato da liquidação da declaração de IRS, uma vez que ao rendimento bruto a dedução específica é menor, traduzindo-se assim numa maior parcela de imposto a pagar ou de menor valor a receber no caso de reembolso.

Numa parcela há muito fragilizada em que as pensões médias são baixas, numa faixa etária em que as dificuldades são mais acrescidas e numa situação de desvantagem em que muitos dos pensionistas já não podem recorrer a outro tipo de rendimentos, qualquer valor que seja modificado para menos a nível de orçamento familiar, seja de carácter mensal ou anual, faz a diferença pela negativa. Também a nível da entrega da declaração de IRS, que se estendeu para os pensionistas com rendimentos mais baixos, se verificaram constrangimentos, uma vez que são sujeitos passivos de baixos recursos e com poucos conhecimentos nesta matéria.

---

<sup>9</sup> Fonte do Instituto Nacional de Estatística (INE).

<sup>10</sup> Fonte do INE.

---

## 8 – DEDUÇÕES

---

Os anos de 2012 e de 2013 estão previstos como os mais difíceis para os contribuintes. Será neste período que mais se sentirá a política de austeridade em que o país mergulhou. Com o Memorando da Troika e as suas exigências, os portugueses veem os seus rendimentos a encurtados pela dura realidade da fiscalidade portuguesa. No ano de 2013 foram entregues as declarações de rendimentos referentes ao ano de 2012, na qual já estavam incluídas as medidas exigidas pelo Memorando da Troika, medidas que no presente ano já estão em marcha também e com maior austeridade, como:

- sobretaxa extraordinária de 3,5% aplicada a todos os contribuintes que auferem mais do que o salário mínimo, sendo atualmente de 485,00 €, esta é aplicada na diferença do rendimento líquido e o salário mínimo,
- diminuição dos escalões de IRS, que passaram de oito escalões para cinco escalões.

Estas medidas vão em muito penalizar os sujeitos passivos, dado que em 2013 estes terão menos rendimento disponível, pois serão obrigados ao final de cada mês entregar mais impostos ao estado. A entrega dos impostos não deixa de ser um adiamento ao Estado, só que agora o Estado coloca menos benesses e desta forma os sujeitos passivos têm os seus reembolsos mais reduzidos, pois as deduções são cada vez menores.

A alteração aos escalões e o aumento das taxas médias efetivas e as reduções das deduções têm como objetivo arrecadar mais receitas fiscais e dar a Portugal uma maior aproximação aos Estados-Membros em sede de IRS.

No ano de 1989, os escalões constantes no CIRS eram cinco, evoluindo nos anos seguintes para maior número adaptando-se à realidade económica. Com as dificuldades crescentes da economia sentidas no panorama nacional, houve necessidade de reajustamento, desta vez sem ser a favor dos sujeitos passivos.

Atualmente, por força do OE, os escalões ficaram reduzidos a cinco. Sendo que o primeiro escalão é de 7.000,00 € e o último de 80.000,00 €. Dessa quantia e até 250.000,00 €, para além de ser tributada pelo último escalão, é lhe aplicada uma taxa de solidariedade de 2,5%, enquanto, a partir de 250.000,00 € essa taxa é elevada para 5%.

Numa breve ilustração, poderá verificar-se a variação do número dos mesmos, bem como, aplicação das taxas e os seus limites nos últimos 5 anos.

**Tabela 8.1** Evolução histórica dos escalões e das taxas nos últimos cinco anos

Anos	Rendimento coletável €	Taxa normal	Taxa média	Parcela a abater	Limite €
<b>2008</b>	Até 4.639	10,50%	10,5000%	0,00	
	De 4. 639 até 7.017	13,00 %	11,3472%	115,97	
	De 7.017 até 17.401	23,50%	18,5994%	852,77	
	De 17.401 até 40.020	34,00%	27,3037%	2.679,76	
	De 40.020 até 58.000	36,50%	30,1545%	3.680,36	
	De 58.000 até 62.546	40,00%	30,8701%	5.710,39	
	Superior a 62.546	42,00%		6.961,31	
<b>2009</b>	Até 4.755	10,50%	10,5000%	0,00	
	De 4.755 até 7.192	13,00 %	11,3471%	118,87	
	De 7.192 até 17.836	23,50%	18,5996%	874,04	
	De 17.836 até 41.021	34,00%	27,3039%	2.746,82	
	De 41.021 até 59.450	36,50%	30,1546%	3.772,34	
	De 59.450 até 64.110	40,00%	30,8702%	5.853,09	
	Superior a 64.110	42,00%		7.135,31	
<b>2010</b>	Até 4.793	11,08%	11,0800%	0,00	
	De 4.793 até 7.250	13,58 %	11,9270%	119,83	
	De 7.250 até 17.979	24, 08%	19,1790%	881,09	
	De 17.979 até 41.349	34,88%	28,0530%	2.822,89	
	De 41.349 até 59.926	37,38%	30,9440%	3.856,63	
	De 59.926 até 64.623	40,88%	31,6670%	5.954,25	
	De 64.623até 150.000	42,88%	38,0490%	7.246,17	
	Superior a 150.000	45,88%		11.746,50	
<b>2011</b>	Até 4.898	11,50%	11,5000%	0,00	Sem limite
	De 4.898 até 7.410	14,00 %	12,3480%	122,45	Sem limite
	De 7.410 até 18.375	24, 50%	19,5990%	900,46	Sem limite
	De 18.375 até 42.259	35,50%	28,5860%	2.921,81	Sem limite
	De 42.259 até 61.244	38,00%	31,5040%	3.978,26	Sem limite
	De 61.244 até 66.045	41,50%	32,2310%	6.121,95	Sem limite
	De 66.045 até 153.300	43,50%	38,6450%	7.442,61	1.100,00€
	Superior a 153.300	46,50%		12.041,72	1.100,00€
<b>2012</b>	Até 4.898	11,50%	11,5000%	0,00	Sem limite
	De 4.898 até 7.410	14,00 %	12,3480%	122,45	Sem limite
	De 7.410 até 18.375	24, 50%	19,5990%	900,46	100,00€
	De 18.375 até 42.259	35,50%	28,5860%	2.921,81	80,00€
	De 42.259 até 61.244	38,00%	31,5040%	3.978,26	60,00€
	De 61.244 até 66.045	41,50%	32,2310%	6.121,95	50,00€
	De 66.045 até 153.300	43,50%	38,6450%	7.442,61	50,00€
	Superior a 153.300	46,50%		12.041,72	0,00€

Fonte: Adaptada da Autoridade Tributária (AT)

Sendo esta matéria de extrema sensibilidade no que toca à constitucionalidade, qualquer alteração de uma taxa do imposto pode influenciar o poder económico das famílias portuguesas, refletindo-se no potencial redistributivo do sistema fiscal. Neste âmbito, os artigos 68.º e 68.º-A do CIRS adestram a estrutura dos escalões e das taxas

#### Artigo 68.º

##### Taxas Gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Media (B)
Até 7 000 .....	14,50	14,500
De mais de 7 000 até 20 000 .....	28,50	23,600
De mais de 20 000 até 40 000 .....	37	30,300
De mais de 40 000 até 80 000 .....	45	37,650
Superior a 80 000 .....	48	—

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 7000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Após uma leitura mais cuidada da matéria, verifica-se que estamos perante um sistema de progressividade por escalão. Isto é, repartindo o rendimento pelos diversos escalões é aplicada a respetiva taxa.

Morais (2008:163) exemplifica com retidão esta progressividade

Ou seja, a obtenção de novas unidades de rendimento – a implicar uma “mudança de escalão” – significará, apenas, uma tributação mais pesada do montante que exceder o limite do escalão anterior, não afectando o imposto pago, relativo ao rendimento situado no intervalo dos escalões inferiores.

Passar-se-á ao estudo das deduções. Até 1989 tinha-se apenas em consideração a matéria de pessoalização do imposto. Até esse período visa-se diferenciar efeitos económicos da tributação de outros impostos e a natureza técnica por corresponder ao imposto retido na fonte ou pagamentos por conta. Com a entrada em vigor do CIRS, as deduções seguiram o

percurso natural do imposto no sentido em que este deverá ter em consideração a justiça social, atendendo assim às necessidades básicas dos sujeitos passivos e da sua composição como agregado familiar. São os artigos 78.º e seguintes do CIRS que ilustram esta matéria. Neles se estuda a diversidade da sua natureza, devido aos vários elementos que interferem na sua formação, tais como, elementos de pessoalização, benefícios fiscais e a eliminação da dupla tributação. Para se beneficiar das deduções é necessário que exista coleta suficiente. Sobre esta temática, Morais (2008: 175) afirma que:

À colecta resultante da aplicação das taxas gerais aos rendimentos englobados pelos sujeitos passivos irão ser feitas várias deduções, enumeradas no **art.78.º**, segundo a ordem nele prevista.

A possibilidade de efectuar tais deduções implica, pois, a existência de uma colecta suficiente. Casos haverá em que o contribuinte tem direito a tais deduções mas não o pode exercitar, não havendo sempre lugar ao reembolso da diferença (**art. 78.º, n.º 3**, a contrario).

Estas deduções à colecta têm razões de ser diferentes: elementos de pessoalização do imposto; benefícios fiscais; eliminação da dupla tributação internacional; consideração dos montantes já antes pagos a títulos de impostos.

Sobre este assunto as opiniões são unânimes, conforme se pode constatar através de Machado e Costa (2012: 230) que expõem

As deduções à colecta, previstas nos arts. 78.º e segs. do CIRS, encontram o seu fundamento substantivo, em boa medida, na promoção de determinados bens constitucionalmente protegidos (educação, saúde, habitação, etc...).

As deduções são feitas pela ordem indicada no art.78.º.

As deduções dividem-se em dois grandes grupos: deduções específicas e deduções à coleta. Há portanto que diferenciar esta matéria. Apesar de se utilizar a palavra dedução para ambas, elas distinguem-se pelo facto de as deduções à coleta serem características pessoalizantes do sujeito passivo. Enquanto as deduções específicas estão interligadas com o tipo de rendimento.

### **8.1 Deduções específicas**

As deduções específicas, como o próprio nome indica, são específicas. Consoante a tipicidade do rendimento, assim existem ou não condições necessárias à sua existência. Ao longo deste trabalho, foram-se enumerando nos capítulos próprios de cada categoria.

Torna-se, no entanto, necessário explicar um pouco mais aquelas que em território nacional merecem uma maior atenção.

As deduções específicas dos rendimentos da Categoria A estão previstas no código do IRS. Pode aplicar-se aos rendimentos brutos do trabalho dependente a dedução por sujeito passivo até à sua concorrência e por cada titular do rendimento. Assim, o artigo 25.º do CIRS refere que pode deduzir-se 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado, ou seja, 4.104,00 € ao rendimento bruto. Conforme se pode verificar no presente artigo:

Artigo 25.º

Rendimentos do trabalho dependente: deduções

1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

a) 72 % de doze vezes o valor do IAS; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

2 - Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, excederem o limite fixado na alínea a) do número anterior, aquela dedução será pelo montante total dessas contribuições.

3 - (Eliminado pela Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro).

Já as quotizações para ordens profissionais são dedutíveis de acordo com artigo 25.º, n.º 4 do CIRS, sendo apenas dedutíveis as quotizações suportadas pelo próprio sujeito passivo e que as mesmas sejam indispensáveis para o exercício da profissão e por contra de outrem:

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. (Redacção da Lei n.º66-B).

Das despesas de formação profissional, temos que são dedutíveis em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do CIRS, desde que sejam devidamente reconhecidas por organismo de direito público ou por entidade reconhecidas e competentes na área da formação:

c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança

social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

As indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, resultante de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, não têm qualquer limite, sempre que o valor da indemnização não seja superior à remuneração base. Assim, pode verificar-se de acordo com o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do CIRS:

b) As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;

Em relação às quotizações sindicais, o CIRS adentra que são dedutíveis as que estiverem presentes no artigo 25.º, n.º 1, alínea c):

c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

Após o estudo da categoria A, ir-se-á explanar a mesma matéria, mas agora em relação aos rendimentos da categoria F. As mesmas estão acolhidas no artigo 41.º do CIRS. Aqui apenas se consideram as despesas de manutenção que advêm do objeto que produz a origem do rendimento, desde que devidamente comprovadas, e o IMI:

Artigo 41.º

Deduções

1 - Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis e o imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal. *Redacção da Lei n.º66-B/2012, de 31 de dezembro)*

2 - No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da

lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

3 - Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Concluem-se as deduções específicas com o enquadramento da categoria H, cuja matéria está prevista no artigo 53.º do CIRS<sup>12</sup>.

Os rendimentos brutos da categoria H, mais conhecidos por pensões, são dedutíveis até ao valor igual ou inferior no valor de 4.104,00 €:

Após estudo mais exaustivo, passar-se-á a uma breve ilustração histórica da sua evolução nos últimos cinco anos em território português.

As deduções específicas acompanham a evolução do salário mínimo e o IAS conforme se pode verificar no quadro seguinte:

---

<sup>12</sup> Artigo 53.º

#### Pensões

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72 % de 12 vezes o valor do IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro).

2 - Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

3 - (Revogado.) (Redacção da Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro)

4 - Aos rendimentos brutos da categoria H são ainda deduzidas:

a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50 %; (Redacção da Lei n.º

67-A/2007, de 31 de Dezembro)

b) As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista nos n.os 1 ou 5. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

5 - Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a (euro) 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

6 - (Revogado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

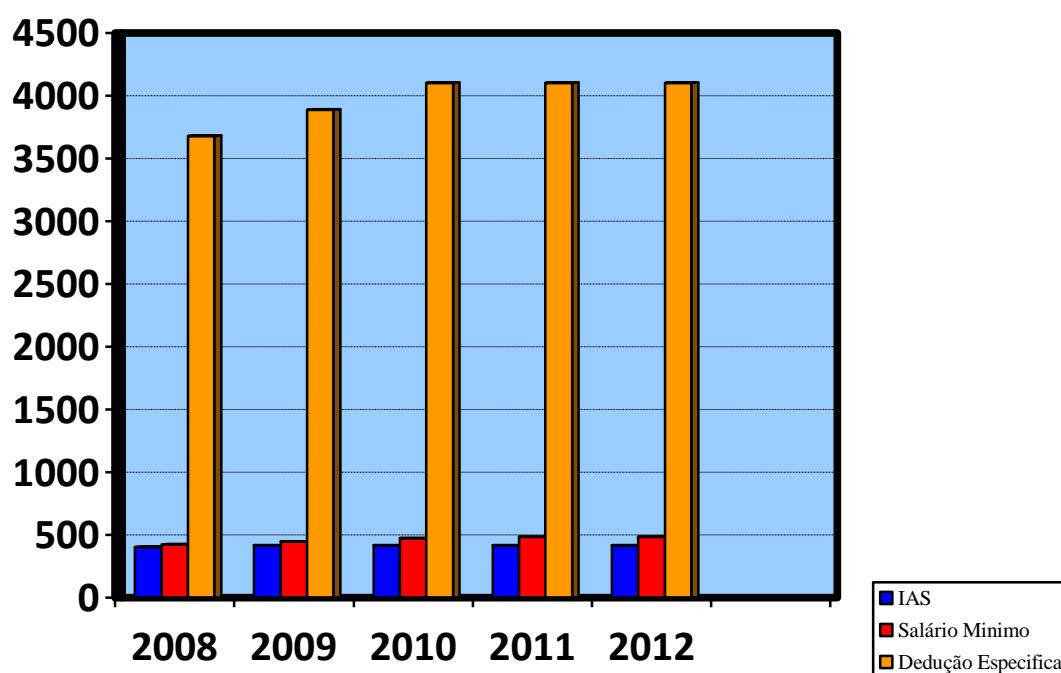
7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º.

**Tabela 8.2** Evolução das deduções específicas

	2008	2009	2010	2011	2012
IAS	407,41€	419,22€	419,22€	419,22€	419,22€
Salário Mínimo	426,00€	450,00€	475,00€	485,00€	485,00€
<b>Deduções específicas</b>	<b>3.680,64€</b>	<b>3.888,00€</b>	<b>4.104,00€</b>	<b>4.104,00€</b>	<b>4.104,00€</b>

Fonte: Adaptada da AT

**Gráfico 8.1** Evolução das deduções específicas



Como se pode observar na Tabela 8.2, a dedução específica mantém-se igual desde o ano de 2010, enquanto a IAS permanece igual desde 2009 e o salário mínimo mantém-se desde o ano de 2011. Assim pode concluir-se que a partir do ano de 2010, apesar do salário mínimo sofrer um ligeiro aumento, ficou deliberado que a dedução específica será baseada pelo valor das IAS até a mesma atingir o valor do salário mínimo.

Após a conclusão desta subsecção, irá abordar-se o segundo grupo das deduções.

## 8.2 Deduções à coleta

As deduções à coleta aplicam-se ao nível do cálculo final do imposto a receber ou a pagar. Assim, ao rendimento coletável é aplicada a taxa correspondente e as deduções à coleta, de forma a determinar o valor final da liquidação do imposto.

As deduções à coleta estão interligadas com a pessoalização do sujeito passivo, ou seja, a sua situação familiar e estado civil, estando estas diretamente relacionadas com o cálculo das deduções.

Assim, podem deduzidas até ao montante da coleta as deduções abrangidas pelo artigo 78.º do CIRS que remete para artigo próprio de cada despesa. As deduções à coleta que estão patentes no artigo referido sofreram algumas alterações ao longo da sua existência, especificamente ao nível das percentagens a deduzir. Entraremos então na noção mais restrita de cada dedução.

O conceito de despesas de saúde no sentido normativo está de acordo com o artigo 82.º do CIRS, mas, devido à sua vasta conceção, torna-se necessário clarificar o seu conceito através de legislação avulsa por parte da AF, de forma a não suscitar dúvidas, quer por parte dos sujeitos passivos, quer por parte dos órgãos da AF.

As despesas de saúde isentas ou à taxa reduzida podem ser deduzidas até 10% do total das importâncias despendidas. Já as despesas de saúde à taxa normal são também dedutíveis em 10%, mas com o limite de 65,00 €, ou então 2,5%, do total das despesas de saúde se o valor for superior.

Relativamente às despesas de saúde, só são dedutíveis as despesas não comparticipadas, quer pelas entidades públicas quer pelas privadas:

Artigo 82.º

Despesas de saúde

1 - São dedutíveis à colecta 10 %, das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS: (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum; (Redacção da Lei n.º 55- A/2010, de 31 de Dezembro)

c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;

d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de (euro) 65 ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se superior. (Redacção dada pelo art.º 84.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)

2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

3 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte participada. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro- Anterior n.º 2.)

As despesas de educação e de formação profissional estão patentes no artigo 83.º do CIRS. As mesmas só podem ser consideradas se as entidades fizerem parte da lista das entidades reconhecidas para o efeito. As despesas de educação e de formação são dedutíveis até 30%, com o limite máximo de 760,00 €, sendo que por cada dependente acresce mais 142,50 €:

#### Artigo 83.º

##### Despesas de educação e formação

1 - São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160% do valor do IAS, independentemente do estado civil do sujeito passivo. (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente,

caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.  
(Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados. (Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B. (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro)

5 - Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

Nas pensões de alimentos que estão reguladas pelo artigo 83.º-A do CIRS, os sujeitos passivos que sejam obrigados por imposição judicial ou acordo homologado pela lei civil podem deduzir até 20% do valor total das importâncias despendidas, mas com o limite mensal de 419,22 € e com limite máximo de 5.030,64 € por cada beneficiário:

Artigo 83.º-A

Importâncias respeitantes a pensões de alimentos

(Aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

1 - À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de um IAS, por beneficiário. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

2 - A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como àqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela, depende da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º. (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

O artigo 84.º do CIRS define que os encargos com lares dos sujeitos passivos, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, podem ser dedutíveis até 25% das despesas totais despendidas com o limite de 403,75 €:

Artigo 84.º

Encargos com lares

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85 % do valor do IAS. (Redacção dada pela Lei n.º55-A/2010, de 31 deDezembro)

São considerados como juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contrato celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compra em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário. Até ao ano de 2011 puderam deduzir-se os juros e amortizações, mas, a partir do ano de 2012, apenas se deduzem os juros contraídos durante o ano em questão. No entanto, estes apenas podem deduzir 15% dos valores suportados e com um limite máximo de 591,00 €, sendo este valor majorado, no valor de 886,50 €, para os sujeitos passivos cujo rendimento coletável seja inferior ou igual a 7.410,00 €, dado que este rendimento coletável é sem limite. Aos restantes rendimentos coletáveis aplicam-se os limites.

Os contratos realizados a partir de 1 de janeiro de 2012 já não usufruem de qualquer dedução e está previsto que a percentagem venha a diminuir até ser totalmente eliminada, sendo que o seu término será no ano de 2016. As rendas têm um fim previsto para o ano de 2018:

Artigo 85.º

Encargos com imóveis

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações: (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296; (Redacção da Lei n.º66-B/2012, de 31 de Dezembro)

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 296; (Redacção da Lei n.º66-B/2012, de 31 de Dezembro)

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 296; (Redacção da Lei n.º66-B/2012, de 31 de Dezembro)

d) **12** Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 502. (Redacção da Lei n.º66-/2012, de 31 de Dezembro)

Os sujeitos passivos que possuam deficiência têm deduções diferentes a nível do CIRS. Despesas com educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes conforme o artigo 87.º do CIRS são consideradas como um benefício fiscal e não como uma dedução, bem como os prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes. Só com estas distinções faz sentido a equidade social, como se pode verificar no artigo abaixo mencionado:

## Artigo 87.º

### Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS. (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

2 - São ainda dedutíveis à colecta 30 % da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

3 - No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de (euro) 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de (euro) 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens. (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

4-A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15 % da colecta de IRS. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

5 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%. (Anterior n.º 4.) (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

6 - É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %. (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

7 - Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma

importância igual ao valor do IAS. (Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

Todas as deduções à coleta têm limites, mas os limites estão sujeitos aos próprios limites dos escalões do rendimento coletável dos sujeitos passivos.

Para analisar e comparar as deduções à coleta nos últimos cinco anos podem verificar-se os seguintes dados:

**Tabela 8.3** Evolução das deduções nos últimos cinco anos

Deduções	2008	2009	2010	2011	2012
Sujeito passivo	234,30	247,50	261,25	261,25	261,25
Famílias monoparentais	340,00	360,00	380,00	380,00	380,00
Dependentes com mais de 3 anos	170,40	180,00	190,00	190,00	190,00
Dependentes com menos de 3 anos	340,80	360,00	380,00	380,00	380,00
Por cada ascendente	243,30	247,50	261,25	261,25	261,25
Se for apenas um ascendente	362,10	382,50	403,75	403,75	403,75
Por sujeito passivo deficiente	1.491,00	1.800,00	1.900,00	1.900,00	1.900,00
Sujeito passivo deficiente das Forças Armadas, com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%	1.917,00	2.250,00	2.375,00	2.375,00	2.375,00
Dependente deficiente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%	639,00	675,00	712,50	712,50	712,50
Ascendente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%	639,00	675,00	712,50	712,50	712,50
Sujeito passivo ou dependente, com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 90%	852,00	1.800,00	1.900,00	1.900,00	1.900,00
Despesas de saúde	30%	30%	30%	30%	10%
Despesas de educação e formação	30%	30%	30%	30%	30%
Juros e amortizações	30%	30%	30%	30%	15%
Aquisição equipamento para utilização de energias renováveis	30%	30%	30%	30%	
Encargos com lares	25%	25%	25%	25%	25%
Prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida	25%	25%	25%		
Prémios de seguros de saúde	30%	30%	30%	30%	10%
PPR	20%	20%	20%	20%	20%
Aquisição de computadores	50%	50%			
Donativos ao Estado	25%	25%	25%	25%	25%
Donativos a outras entidades	25%	25%	25%	25%	25%

Fonte: Adaptada da AT

Como se pode observar na Tabela 8.3, as deduções referentes à situação do agregado familiar foram aumentando ligeiramente mantendo o conceito de justiça social e pessoalização do imposto. Em relação às despesas mais comuns dos sujeitos passivos, pode verificar-se um decréscimo de percentagem aceite. Assim, e assumindo um quadro de crise económica e financeira acentuado nos últimos dois anos, tem-se a noção que a legislação

mantém ou tenta manter o princípio acima referido que constitui o imposto. Na Tabela 8.3 pode observar-se as deduções e os benefícios fiscais que serão objeto de estudo seguidamente.

---

## 9– BENEFÍCIOS FISCAIS

---

Nestes últimos anos, e em cenário de grave crise económica e financeira, há a registar dois grandes panoramas. Por um lado, existe uma grande percentagem de portugueses que perdeu os seus empregos e viu mitigado o seu orçamento familiar. Por outro, existem os portugueses que, mantendo o seu posto de trabalho, sentem também essa pressão no seu orçamento familiar através da carga fiscal, nomeadamente a nível de IRS. Este imposto tem sofrido importantes e duras reformas, no sentido de o Estado conseguir angariar a receita fiscal necessária para dar resposta ao défice acentuado e de modo a cumprir as medidas e os objetivos que são exigidas através do Memorando da Troika. Sendo que uma das imposições deste Memorando é a diminuição dos benefícios e a não contemplação de novos.

Os benefícios fiscais fazem parte do EBF introduzido pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de junho. Até aos nossos dias já sofreram várias retificações, muito por força do OE, que estipula quais os benefícios fiscais que devem permanecer ou quais devem ser reduzidos ou então eliminados.

O OE prevê alteração no EBF em função da obtenção do aumento da receita fiscal, por forma a equilibrar o défice público.

Os benefícios fiscais são medidas de carácter excepcional e assumem diversas formas, tais como: isenções, redução de taxa, dedução à matéria coletável e dedução à coleta. Sendo as mais relevantes neste trabalho as deduções à matéria coletável e as deduções à coleta.

Os benefícios fiscais tem objetivos de carácter económico-social e de natureza extra-fiscal, segundo Pereira (2011: 404) afirma que

Os objectivos económicos-sociais dos benefícios fiscais são, como se viu, um dos elementos fundamentais do conceito de benefício fiscal. A este respeito, a Lei Geral Tributaria (nº 3 do artº 14º) estabelece que a “a criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da própria quantificação da despesa fiscal”.

Esses objectivos, de natureza extra-fiscal, têm de ser assumidos, pelo legislador, como de relevância superior ao própria tributação, e, por isso, capazes de justificar as derrogações, em que se traduzem, ao princípio da igualdade que deve moldar o sistema fiscal.

O artigo 78.º, n.º1, alínea j), do CIRS descreve que os benefícios fiscais são considerados como deduções à coleta e o artigo 88.º do CIRS indica que os benefícios fiscais devem ser enquadrados em estatuto próprio. O qual indica estratificação dos rendimentos versus os limites que pode deduzir:

Artigo 88.º

Benefícios fiscais

1 - São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

2 - A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta nos termos do número anterior não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

<b>(Em euros)</b>	
Escala de rendimento coletável	Limite
Até 7 000 .....	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000 .....	100
De mais de 20 000 até 40 000 .....	80
De mais de 40 000 até 80 000 .....	60
Superior a 80 000 .....	0

(Redacção da Lei n.º66-B/2012, de 31 de Dezembro)

Existem vários conceitos para definir os benefícios fiscais. O próprio EBF dá sua definição de benefícios fiscais, conforme o artigo 2.º do Código do EBF

Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo

1 - Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

2 - São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.

3 - Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 - Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos

auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.

Neste seguimento, Gomes (2000: 326) afirma que:

Na verdade, o benefício fiscal, é uma despesa fiscal porque em rigor, tratando-se de situação sujeita a tributação, equivale, em termos quantitativos, a um sucedâneo indirecto da despesa pública directa, traduzido em receita fiscal não arrecadada, que equivale para o benefício à percepção de subsídio ou subvenção pública em dinheiro que lhe são atribuídos com objectivos políticos, económicos, sociais, culturais, etc., tutelados com a medida desagravadora excepcional.

Os benefícios fiscais em sede de IRS têm vindo a diminuir e alguns foram mesmo eliminados.

Atualmente estão em vigor os seguintes benefícios fiscais:

1) Os benefícios fiscais elencados na parte II do código EBF, de carácter estrutural de natureza social no que diz respeito aos benefícios fiscais à poupança. No âmbito destes benefícios, há que referir os planos poupança reforma (PPR), que são dos benefícios fiscais que ainda continuam em vigor. Os PPR são poupanças efetuadas em instituições bancárias com o objetivo de um dia mais tarde ter um complemento para a reforma.

Com o OE de 2011 surge uma alteração, segundo a qual os PPR podem ser resgatados sem que tenham que restituir o benefício fiscal já utilizado, desde que o resgate seja para pagamento da dívida dos juros e amortizações de habitação própria permanente.

Os PPR deixam de ter benefícios fiscais a partir do momento em que os sujeitos passivos passam à situação de pré-reforma ou reforma.

Os PPR são dedutíveis até 20% do valor da aplicação com o limite de 400.00 €, para sujeitos passivos com idades inferiores a 35 anos; com o limite de 350.00 €, para os sujeitos passivos com idades entre os 35 e os 50 anos; com o limite de 300,00 € para os sujeitos passivos com idades superiores a 50 anos.

Assim o código EBF define as regras para os PPR<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Artigo 20.º

2) O benefício fiscal de compra de ações para residentes e não residentes faz distinção de ambas<sup>14</sup>.

---

Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse (euro) 10 500.

Artigo 21.º

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2 - São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:

a) (euro) 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;

b) (euro) 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;

c) (euro) 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

3 - As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos:

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

1) A matéria colectável é constituída por dois quintos do rendimento;

2) A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20 %;

c) De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12).

5 - A fruição do benefício previsto no n.º 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5 %, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 % da totalidade daquelas. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12)

6 - Em caso de inobservância do estabelecido no n.º 1, a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC.

7 - As sociedades gestoras dos fundos de poupança-reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

8 - Os benefícios previstos nos n.os 2 e 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

9 - Para efeitos do n.º 2, considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectue a aplicação.

10 - Não são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos do n.º 2, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma. Última actualização: Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

<sup>14</sup> Artigo 27.º Mais-valias realizadas por não residentes

1 - Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável:

*(continuação da notas de rodapé)*

3) O benefício fiscal relativo a relações internacionais conforme o artigo 37.º e 38.º do EBF:

Artigo 37.º Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

1 - Fica isento de IRS, nos termos do direito internacional aplicável, ou desde que haja reciprocidade:

a) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade;

b) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade.

2 - As isenções previstas no número anterior não abrangem, designadamente, os membros do pessoal administrativo, técnico, de serviço e equiparados, das missões diplomáticas e consulares, quando sejam residentes em território português e não se verifique a existência de reciprocidade.

3 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 1 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

4 - O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças.

---

a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 %, por entidades residentes;

b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

c) Às mais-valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados.

3 - O disposto no n.º 1 não é ainda aplicável:

a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

b) Às mais-valias realizadas por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados.

#### Artigo 38.º Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz

1 - Ficam isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respectivas importâncias.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

3 - O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças.

4) O benefício fiscal dos donativos é definido pelo código EBF e está previsto também no Estatuto do Mecenato. Os donativos ao Estado, instituições, associações, fundações e outras entidades são dedutíveis até 25% dos valores declarados.

Assim, no artigo 63.º código do EBF, que descreve quais as condições para obter este benefício fiscal, temos:

#### Artigo 63.º

##### Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;
- c) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas

colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo.

5) Na parte III do código do EBF estão patentes os benefícios fiscais de carácter temporário, que, como o próprio nome indica, são temporários, sujeitos a alteração pelo OE.

Os prémios de seguros de saúde que cobrem exclusivamente riscos de saúde são dedutíveis até 10%, com limite máximo de 50,00 €, acrescendo por cada dependente mais 25,00 €.

Atualmente está em vigor o benefício fiscal dos prémios de saúde:

Artigo 74.º (\*)

Seguros de saúde

1 (\*) - São dedutíveis à colecta do IRS 10 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

a\*) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de (euro) 50;

b\*) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de (euro) 100.

2 ( \* ) - Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) do número anterior são elevados em (euro) 25

(\*) (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de Dezembro)

Com entrada em vigor do OE de 2011, foram revogados os prémios de seguros de vida e de acidentes pessoais para os sujeitos passivos sem deficiência, ficando apenas a vigorar para os sujeitos passivos portadores de deficiência.

6) No presente ano de 2013, com entrada em vigor a partir de 1 de janeiro e com o objetivo de incentivar o contribuinte a pedir sempre fatura no ato da compra, bem como para combater a fraude e a evasão fiscal e diminuir a economia paralela, criou-se o benefício fiscal que consiste em retribuir 15% do valor do Imposto de Valor Acrescentado (IVA) das faturas oriundas dos setores da restauração e hotelarias, das oficinas de reparação de

veículos e motociclos e, por último, do setor da estética e cabeleireiros. O artigo 66.º-B do EBF<sup>15</sup> elenca as regras e condições para obter o benefício fiscal:

Nos últimos anos foram revogados vários benefícios fiscais por força do OE. Enumeram-se de seguida os benefícios fiscais que já foram revogados:

- 1) As contas de depósito poupança-habitação (CPH), revogado pela lei n.º 55-B 2004, de 30 de dezembro, dedutível até ao ano de 2004;
- 2) A aquisição de ações no âmbito de operações de privatização, revogado pela lei n.º 55-B 2004, de 30 de dezembro, dedutível até ao ano de 2002;
- 3) Aquisições de ações pelos próprios trabalhadores das empresas objeto de privatização, revogado pela lei n.º 55-B 2004, de 30 de dezembro, dedutível até ao ano de 2002;
- 4) O plano de poupança em ações, revogado pela lei n.º 55-B 2004, de 30 de dezembro, dedutível até ao ano de 2004;

---

<sup>15</sup> Artigo 66.º-B

Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE — Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:(Redação dada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

a) Secção G, Classe 4520 - Manutenção e reparação de veículos automóveis; (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

b) Secção G, Classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios; (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

c) Secção I - Alojamento, restauração e similares; (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

d) Secção S, Classe 9602 - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

2 - O incentivo previsto no número anterior opera por dedução à coleta do IRS do ano em que as faturas foram emitidas, desde que a declaração de rendimentos do agregado familiar seja entregue nos prazos previstos no artigo 60.º do Código do IRS.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar do incentivo devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013)

5 - O valor do incentivo é apurado pela AT com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

- 5) A aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos, revogado pela Lei n.º 3B/2010, de 28 de abril, dedutível nos anos 2001, 2002, 2003, 2006, 2007 e 2008;
- 6) As entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, revogado pela lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, dedutível até ao ano de 2006;
- 7) O IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, revogado pela lei n.º 55-B 2004, de 30 de dezembro, dedutível até ao ano de 2003 e 2004;
- 8) Os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice, revogado pela lei n.º 55-A 2010, de 31 de dezembro;
- 9) Os equipamentos para utilização em energias renováveis, as importâncias efetuadas com a compra de equipamentos novos para utilização nessas energias e equipamentos para produção de energia elétrica ou térmica. Estes equipamentos ainda foram dedutíveis no ano de 2011, contudo, por força da revogação através da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, deixaram de existir;
- 10) As obras de melhoria de comportamento térmico, ou seja, a compra de equipamentos necessários a essas obras, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento e desde que afetos a utilização pessoal.

As grandes modificações verificam-se no ano de 2009, 2010, 2011 e 2012, como aliás se ilustra na Tabela 8.4, em que é notória a diminuição destes. Conforme foi mencionado ao longo deste capítulo, não só houve modificação, como também em alguns dos casos os benefícios fiscais foram extintos, traduzindo-se em menor custo fiscal e numa maior arrecadação da receita do estado. Existe ainda uma grande probabilidade de que os benefícios fiscais atualmente em vigor sejam extintos nos próximos anos, ou então que vejam reduzida a percentagem para aplicação do mesmo. Como medida de resposta ao Memorando da Troika a partir de 2012 inclusive, esta aplicação já teve em consideração os limites de cada escalão de rendimento coletável, conforme artigo 88.º do CIRS.

Em grande rigor, Portugal tem assistido nos últimos anos a uma diminuição das regalias outrora instituídas. Contudo, se se retroceder nos tempos, verificar-se-á que o imposto tem

vindo a sofrer alterações e retificações baseadas na época em que está inserido. Uma vez dando benesses, outras vezes retirando-as. Com uma única certeza: de que é o ajuste da equidade social e pessoalização do mesmo. Porém, em cenários de crise, o justo nem sempre é visível e só anos mais tarde se compreende as razões pelas quais estas modificações surgem. Por vezes a perda de benefícios traz futuramente a tranquilidade necessária à vida dos sujeitos passivos, assim como a maturidade fiscal e económica que nem sempre vê. Portugal tem hoje um resgate financeiro, ao qual responde perante o Memorando da Troika e como tal é definitivamente obrigado a reestruturar-se quer a nível político e fiscal, quer a nível económico e social, o que só se conseguirá também com uma forte alteração de mentalidades, assim como no modo vida do sujeito passivo, pois só as medidas políticas não conseguirão atingir objetivos com tal envergadura.

---

## 10- MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AS CONDICIONALIDADES DE POLÍTICA ECONÓMICA

---

Numa era em que se vive a globalização, surge a necessidade de fomentar grupos económicos fortalecidos em que as transações comerciais e económico-financeiras requerem elaborados mecanismos de gestão, obrigando para isso os países a um maior entendimento entre si. Criam-se potências económicas como é o caso da UE. Assim, as leis transformam-se por forma a ficarem mais próximas, as estruturas são modificadas de maneira a conseguirem dar respostas mais exigentes e a mobilidade de pessoas passa a ser uma realidade, que necessita também de fundamento não só jurídico como operacional. Está-se na vanguarda dos tempos modernos e os países têm que saber corresponder. Contudo, estas respostas nem sempre são pacíficas e os países com mais dificuldades intrínsecas respondem de maneira mais frágil. Como é o caso de Portugal, que ao longo da sua história já viveu várias crises financeiras. Para colmatar algumas delas, foi necessário a intervenção do FMI por três vezes: 1977/78, 1983/84 e nos dias presentes. Atualmente, Portugal está viver numa crise profunda, crise essa que obrigou o país a pedir ajuda financeira à UE, ou seja, um pedido de resgate financeiro à Comissão Europeia (CE) em conjunto com o Banco Central Europeu (BCE) e com o FMI. O apoio financeiro concedido ao nosso país só foi possível com determinadas exigências, ou seja, o cumprimento de todas as medidas do Memorando de Troika.

O programa do Memorando da Troika é uma longa lista de recomendações e medidas para o Estado português implementar com o objetivo de reduzir o défice da Administração Pública.

A redução do défice será efetuada conforme o Memorando da Troika (2011:2)

Reduzir o défice das Administrações Públicas para menos de 10.068 milhões de euros (equivalente a 5,9% do PIB baseado nas projecções actuais) em 2011, para 7.645 milhões de euros (4,5% do PIB) em 2012 e para 5.224 milhões de euros (3,0% do PIB) em 2013, através de medidas estruturais de elevada qualidade e minimizando o impacto da consolidação orçamental nos grupos vulneráveis; trazer o rácio dívida pública/PIB para uma trajectória descendente a partir de 2013; manter a consolidação orçamental a médio prazo até se obter uma posição de equilíbrio orçamental, nomeadamente através da contenção do crescimento da despesa; apoiar a

competitividade através de um ajustamento da estrutura de impostos que seja neutral do ponto de vista orçamental.

Para alcançar os seus objetivos é necessário aumentar o lado da receita e diminuir a despesa e, para isso, há que implementar medidas. Uma das medidas é a reestruturação das deduções e dos benefícios fiscais em sede de IRS. Assim, o estado português terá que introduzir uma regra de congelamento em todos os benefícios fiscais, não permitindo novos benefícios nem o alargamento dos existentes. Terá também que reduzir as deduções existentes.

Estas medidas serão implementadas de acordo com o Memorando da Troika (2011: 4) da seguinte forma:

Redução dos benefícios e deduções fiscais em sede de IRS, com vista a obter uma receita de, pelo menos, 150 milhões de euros em 2012. Incluem-se as seguintes medidas:

- i. definição de limites máximos para as deduções fiscais, em conformidade com os escalões de rendimento, com limites menores a aplicar aos rendimentos mais elevados e com um limite de zero para os escalões de rendimento mais elevados;
- ii. aplicação de limites máximos diversos a cada categoria de dedução fiscal (a) introdução de um limite máximo para as despesas de saúde; (b) eliminação da possibilidade de dedução dos encargos com a amortização de dívidas contraídas com aquisição de imóveis para habitação e eliminação faseada da possibilidade de dedução de encargos com rendas e juros de dívidas com aquisição de imóveis para habitação própria e permanente; eliminação da possibilidade de dedução dos encargos com juros para novos créditos à habitação; (c) redução dos encargos dedutíveis para efeitos fiscais e revisão da tributação de rendimentos em espécie;
- iii. propor alteração à Lei das Finanças Regionais para limitar a redução das taxas em sede de IRS nas regiões autónomas a um máximo de 20% quando comparadas com as taxas aplicáveis no continente.

1.21. Englobamento de rendimentos, incluindo prestações sociais para efeitos de tributação em sede de IRS e convergência de deduções em sede de IRS aplicadas a pensões e a rendimentos de trabalho dependente, com o objectivo de obter uma receita de, pelo menos, 150 milhões de euros em 2012.

Este conjunto de medidas foi imposto pelo Memorando da Troika. O Estado português respondeu da forma que considerou melhor, por forma a mostrar aos seus parceiros o

quanto está disposto a cumprir as metas propostas. Assim, para a quinta avaliação sugere as seguintes medidas<sup>16</sup>:

- 1) Redução do número de escalões de IRS de oito para cinco;
- 2) Aumento da taxa média efetiva do IRS;
- 3) Introdução da sobretaxa extraordinária de IRS de 4% aplicada ao rendimento coletável que excede o salário mínimo nacional, que irá vigorar pelo menos, até ao final do Memorando da Troika. Esta medida sofreu uma alteração, uma vez que a sobretaxa extraordinária é de 3,5%.

Já na sua sétima avaliação o estado português propõe as seguintes medidas<sup>17</sup>:

- 1) Redução do número de escalões, bem como da taxa média, do IRS de forma haver uma maior aproximação aos padrões europeus, mantendo a progressividade do imposto.
- 2) Introdução da sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5% do rendimento coletável que excede o salário mínimo nacional;
- 3) A taxa de solidariedade de 2,5% para rendimentos enquadrados no último escalão e uma taxa de 5% para rendimentos superiores a 250.000,00 €;

---

<sup>16</sup> Quinta Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira - outubro 2012-PORTUGAL: MEMORANDO DE POLÍTICAS ECONÓMICAS E FINANCEIRAS

Redução para 5 do número de escalões do IRS e aumento da taxa média efetiva do IRS, contribuindo para o alinhamento do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares com os padrões europeus; introdução de uma sobretaxa de IRS de 4% aplicada ao rendimento coletável que excede o salário mínimo nacional, que vigorará, pelo menos, até ao final do programa de ajustamento e até serem identificados cortes estruturais na despesa permitindo compensar a sua eliminação. Estas medidas garantirão receitas adicionais de cerca de 1,5% do PIB, contribuindo para mais do que compensar os impactos orçamentais das medidas objeto do acórdão do Tribunal Constitucional que ordenou a reposição do subsídio de Natal aos funcionários públicos e de 1,1 subsídios aos pensionistas. As prestações sociais serão dissociadas dos benefícios contributivos.

<sup>17</sup> PORTUGAL: MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AS CONDICIONALIDADES DE POLÍTICA ECONÓMICA - Sétima Atualização – 25 de junho de 2013

Alterações no âmbito do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (que permitirão um encaixe adicional de, pelo menos, 2,7 mil milhões de euros), nomeadamente:

- i. redução do número de escalões do IRS e aumento da taxa média do IRS em conformidade com os padrões europeus, mantendo-se a progressividade do imposto e dissociando-se as prestações sociais da estrutura tributária;
- ii. introdução de uma sobretaxa de IRS equivalente a 3,5% do rendimento coletável que excede o salário mínimo nacional e de uma taxa de solidariedade de 2,5% no último escalão de rendimentos, taxa que sobe para 5% para os rendimentos superiores a 250.000 euros;
- iii. aumento da tributação sobre os rendimentos de capital;
- iv. harmonização das taxas aplicáveis aos rendimentos de capitais entre residentes e não residentes;
- v. redução das deduções à coleta personalizantes;
- vi. limitação à dedutibilidade de juros com crédito à habitação;
- vii. redução de alguns benefícios fiscais.

- 4) Reduções das deduções à coleta personalizantes;
- 5) Limitação à dedutibilidade de juros com crédito à habitação;
- 6) Redução de alguns benefícios fiscais.

Conclui-se que o Estado português foi muito mais longe do que as medidas impostas pelo Memorando da Troika. O objetivo deste eram os limites máximos para as deduções fiscais, em conformidade com os escalões de rendimento, com limites menores a aplicar aos rendimentos mais elevados e com um limite de zero para os escalões de rendimento mais elevados; aplicação de limites máximos diversos a cada categoria de dedução fiscal, ao nível do limite máximo para as despesas de saúde, ao nível da eliminação da possibilidade de dedução dos encargos com a amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis para habitação e eliminação faseada da possibilidade de dedução de encargos com rendas e juros de dívidas com aquisição de imóveis para habitação própria e permanente. E a eliminação da possibilidade de dedução dos encargos com juros para novos créditos à habitação. Estas medidas foram seguidas à risca e, além destas, o Estado português introduziu ainda outras, tais como a sobretaxa extraordinária de 3,5% a taxa de solidariedade de 2,5% para rendimentos enquadrados no último escalão e uma taxa de 5% para rendimentos superiores a 250.000,00 €.

É de referir que para o ano de 2013 o Estado português irá aprofundar as reduções das deduções e dos benefícios fiscais, com o objetivo de alcançar uma receita fiscal de 175 milhões de euros. Segundo o Relatório de Auditorio do Tribunal de Contas<sup>18</sup>, o Estado português foi muito além dos 175 milhões de euros previstos com as medidas de austeridade ao nível do IRS, tais como, a reestruturação das deduções e dos benefícios fiscais, prevendo-se uma receita no IRS no valor de 265 milhões de euros.

Através da ferramenta fiscal o CIRS, o Estado português tem conseguido, como já foi referido, arrecadar milhões de euros e continuará a embolsar as quantias impostas através de medidas de austeridade cada vez mais complicadas para o sujeito passivo. Assim reforça-se algumas perdas a nível dos benefícios fiscais e das deduções:

- a limitação dos escalões para deduzir as deduções e os benefícios fiscais de acordo com os rendimentos, sendo que os rendimentos mais elevados não podem aplicar quaisquer

---

<sup>18</sup> **RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 28/2013-2.ª S. - Acompanhamento dos mecanismos de assistência financeira a Portugal - Dezembro de 2013**

Na ótica da receita, previu-se o aumento da receita do IRS em € 265 M (limitação dos abatimentos e deduções à coleta).

benefícios fiscais ou deduções e os rendimentos menores poderão aplicar o máximo das deduções e dos benefícios fiscais e as deduções passam a ter uma aplicação cada vez menor e com limites ao respetivo escalão.

Com esta diminuição das deduções e dos benefícios fiscais a carga fiscal para o sujeito passivo é cada vez mais pesada, com o objetivo de arrecadar mais receita para o Estado português, de forma a equilibrar o défice e a concretizar a retoma da economia nacional e internacional.

---

## 11– ESTUDO DE CASO

---

Nesta parte da dissertação pretende-se evidenciar a caracterização da aplicação das deduções e dos benefícios fiscais referente ao cálculo da liquidação do imposto que originará os valores que os sujeitos passivos ficarão sujeitos a pagar ou a receber.

Para se apurar o imposto, tem que se passar por algumas fases, sendo as deduções e os benefícios fiscais das últimas etapas para calcular o imposto a pagar ou a receber. Do rendimento bruto após a dedução específica das categorias obtém-se o rendimento líquido. A este rendimento aplicam-se os abatimentos e chega-se ao rendimento coletável, ao qual se aplicam as taxas para obter a coleta. A esta podem deduzir-se: as deduções à coleta e os benefícios fiscais, a retenção na fonte e pagamentos por conta. Desta forma, chega-se à fase final do apuramento do imposto, ou seja, à sua liquidação. A liquidação traduz-se no valor do reembolso ou no valor que o sujeito passivo está sujeito a pagar de imposto.

Neste sentido, a melhor solução para a aplicação do caso prático é análise de elementos estatísticos. Assim, serão analisados os dados estatísticos sobre a liquidação do imposto ao nível das deduções e dos benefícios fiscais no período de 2008 até 2011, excluindo-se o ano de 2012 uma vez que ainda não existem elementos sobre este à data de finalização deste trabalho.

Deste modo, optar-se-á por analisar o número de declarações por agregado ao nível de cada distrito. A abordagem será no sentido do rendimento bruto por distrito, ou seja, o rendimento sem qualquer dedução específica, dedução à coleta ou benefício fiscal.

Também se analisará o IRS liquidado por distrito, que significa o imposto obtido depois de efetuar as deduções específicas, as deduções previstas no artigo 78.º do CIRS e os benefícios fiscais, bem como o imposto liquidado por distrito.

Analisar-se-ão também as deduções e os benefícios fiscais ao nível nacional, pois não há elementos estatísticos por distrito. Desta forma, pretende-se abarcar mais situações para obter uma conclusão o mais completa e fidedigna possível.

Todos os elementos estatísticos foram obtidos através do Ministério das Finanças, mais concretamente, da AT, que, sendo uma entidade de grande credibilidade, pode considerar-se uma fonte credível para realizar este estudo.

Iniciar-se-á pelo estudo do número de declarações por distrito de cada agregado familiar entregue à AT, explicando o seu comportamento ao longo do período de 2008 a 2011.

**Tabela 11.1** Declarações por distrito por agregado

Continente	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
Aveiro	315.515	315.589	0,22%	323.417	323.274	- 0,04%
Beja	61.374	62.557	1,93%	63.046	63.094	0,08%
Braga	348.111	352.066	1,14%	366.215	364.834	- 0,38%
Bragança	47.458	48.306	1,79%	49.336	50.100	1,55%
Castelo Branco	81.554	82.084	0,65%	82.920	83.663	0,90%
Coimbra	184.187	186.201	1,09%	188.275	188.344	0,04%
Évora	72.992	73.332	0,47%	73.696	73.822	0,17%
Faro	216.953	218.061	0,51%	216.962	215.084	- 0,87%
Guarda	61.774	62.916	1,85%	63.554	63.655	0,16%
Leiria	200.875	202.372	0,75%	209.622	207.850	- 0,85%
Lisboa	1.082.683	1.090.202	0,69%	1.096.337	1.099.163	0,26%
Portalegre	50.707	51.172	0,92%	51.910	52.240	0,64%
Porto	777.551	784.493	0,89%	799.733	814.141	1,80%
Santarém	193.177	194.827	0,85%	197.434	197.745	0,16%
Setúbal	391.492	395.131	0,93%	398.544	395.963	- 0,65%
Viana do Castelo	101.173	101.711	0,53%	103.402	104.203	0,77%
Vila Real	80.702	81.423	0,89%	83.285	81.041	- 2,69%
Viseu	139.852	141.224	0,98%	142.066	143.576	1,06%
Totais	4.408.130	4.443.667	0,81%	4.509.754	4.521.792	0,27%

Fonte: Adaptada da AT

Arquipélago da Madeira	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Funchal</b>	<b>108.782</b>	<b>109.356</b>	<b>0,53%</b>	<b>108.824</b>	<b>108.170</b>	<b>0,60%</b>
<b>Total</b>	<b>108.782</b>	<b>109.356</b>	<b>0,53%</b>	<b>108.824</b>	<b>108.170</b>	<b>0,60%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Arquipélago dos Açores	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Angra Heroísmo</b>	<b>29.849</b>	<b>30.650</b>	<b>2,68%</b>	<b>30.887</b>	<b>30.894</b>	<b>0,02%</b>
<b>Horta</b>	<b>14.636</b>	<b>15.171</b>	<b>3,66%</b>	<b>15.185</b>	<b>15.118</b>	<b>0,44%</b>
<b>Ponta Delgada</b>	<b>54.451</b>	<b>55.270</b>	<b>1,50%</b>	<b>55.823</b>	<b>56.447</b>	<b>1,12%</b>
<b>Totais</b>	<b>98.936</b>	<b>101.091</b>	<b>2,18%</b>	<b>101.895</b>	<b>102.459</b>	<b>0,55%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Observa-se que, de um modo geral, ao longo destes 4 anos houve um aumento consecutivo de declarações de IRS entregues à AT e que, no decorrer destes quatro anos em Portugal continental, esse aumento foi notado em termos globais. Contudo, existem alguns distritos em que subsistiu uma ligeira diminuição de declarações entregues à AT, tais como: Vila Real, Setúbal, Leiria, Faro, Braga e Aveiro, em termos comparativos entre os anos de 2010 e 2011.

Os distritos com mais declarações entregues são Lisboa, Porto, Braga, Setúbal e Aveiro.

Ao nível de percentagem, a variação entre 2008 e 2009 é de 0,815% e de 2010 para 2011 é de 0,27%.

Na região do arquipélago da Madeira, pode constatar-se que houve um aumento nos anos de 2008 e 2009, enquanto nos anos de 2010 e 2011 existiu uma diminuição. Em termos de

percentagem, a variação entre 2008 e 2009 é de 0,53% passando para 0,49% nos anos de 2010 e 2011.

Em relação ao arquipélago dos Açores, de ano para ano, verifica-se sempre um aumento das declarações entregues na AT. Em termos globais, a variação da percentagem nos anos de 2008 e 2009 é de 2,18% e nos anos 2010 e 2011 é de 0,55%.

Pode concluir-se que esta situação se deve ao facto de o valor mínimo para efetuar a entrega da declaração de IRS ter diminuído, obtendo-se assim um número maior de declarações. Por outro lado, a diminuição deve-se ao facto de existir um grande número de sujeitos passivos desempregados e que procuram uma vida económica mais equilibrada fora do país. Contudo, também pode acontecer que alguns sujeitos passivos mudem de distrito em busca de um emprego melhor que lhes permita ter uma vida mais estável.

O rendimento bruto significa o rendimento obtido antes de ser efetuado qualquer tipo de dedução.

**Tabela 11.2** Rendimento bruto por distrito

Milhões de euros €

Continente	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
Aveiro	5.040	5.068	0,55%	5.205	5.162	- 0,82%
Beja	950	967	1,85%	979	967	- 1,24%
Braga	5.100	5.216	2,26%	5.417	5.376	- 0,76%
Bragança	757	784	3,62%	806	802	- 0,49%
Castelo Branco	1.263	1.294	2,44%	1.317	1.302	- 1,12%
Coimbra	3.530	3.617	2,48%	3.678	3.579	- 2,69%
Évora	1.230	1.248	1,44%	1.269	1.245	- 1,88%
Faro	3.533	3.482	- 1,45%	3.442	3.318	- 3,61%
Guarda	929	963	3,62%	979	959	- 2,06%
Leiria	3.293	3.322	0,89%	3.417	3.348	- 2,00%
Lisboa	24.626	24.931	1,24%	25.089	24.478	- 2,43%
Portalegre	811	830	2,35%	833	818	- 1,85%
Porto	13.639	13.856	1,59%	14.081	13.859	- 1,58%
Santarém	3.326	3.281	1,37%	3.329	3.262	- 2,01%
Setúbal	7.489	7.602	1,51%	7.722	7.553	- 2,19%
Viana do Castelo	1.467	1.506	2,62%	1.534	1.512	- 1,42%
Vila Real	1.150	1.187	3,20%	1.211	1.180	- 2,51%
Viseu	2.116	2.164	2,25%	2.206	2.182	- 1,09%
<b>Totais</b>	<b>80.160</b>	<b>81.317</b>	<b>1,44%</b>	<b>82.514</b>	<b>80.904</b>	<b>- 1,95%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Milhões de euros €

Arquipélago da Madeira	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Funchal</b>	<b>1.919</b>	<b>1.945</b>	<b>1,35%</b>	<b>1.929</b>	<b>1.861</b>	<b>3,56%</b>
<b>Total</b>	<b>1.919</b>	<b>1.945</b>	<b>1,35%</b>	<b>1.929</b>	<b>1.861</b>	<b>3,56%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Milhões de euros €

Arquipélago dos Açores	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Angra do Heroísmo</b>	<b>505</b>	<b>527</b>	<b>4,53%</b>	<b>538</b>	<b>529</b>	<b>- 1,65%</b>
<b>Horta</b>	<b>241</b>	<b>253</b>	<b>5,30%</b>	<b>256</b>	<b>250</b>	<b>- 2,52%</b>
<b>Ponta Delgada</b>	<b>977</b>	<b>1.012</b>	<b>3,57%</b>	<b>1.030</b>	<b>1.001</b>	<b>- 2,77%</b>
<b>Totais</b>	<b>1.722</b>	<b>1.793</b>	<b>4,09%</b>	<b>1.824</b>	<b>1.780</b>	<b>- 2,40%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Em relação ao rendimento bruto, de um modo geral, pode analisar-se que nos anos de 2008 e 2009 existiu um aumento. Por outro lado, nos dois anos seguintes verifica-se uma diminuição.

Esta situação deve-se ao facto de, nos anos de 2008 e 2009, não existirem medidas de austeridade. Contudo, como se pode observar no ano de 2010, verificou-se a introdução da sobretaxa extraordinária sobre o subsídio de natal. No ano de 2011, sofre uma atualização nas percentagens da retenção na fonte mensalmente e também os rendimentos que deixaram de ser isentos para estarem sujeitos a descontos para IRS e para a segurança social, como já foi referido no capítulo 3 da categoria A. É importante referir que também não houve atualização de vencimento e que a carga fiscal pesou mais, pois os rendimentos continuaram a ter os mesmos valores ao longo destes anos e com a agravante de terem ainda uma maior percentagem de descontos para o IRS.

No continente, nos anos de 2008 e 2009, há um aumento do rendimento bruto, enquanto no ano de 2010 e 2011 existe uma redução.

Ao nível da percentagem em termos globais, há uma variação de 2008 para 2009, sendo esta de 1,44%. Já de 2010 para 2011, a variação é negativa de 1,95%.

No arquipélago da Madeira, desde o ano de 2008 até ao ano de 2011, verifica-se um decréscimo de ano para ano. Em relação ao ano de 2008 para 2009, a variação é de 1,35%. Já no ano de 2010 para 2011, constata-se uma variação negativa de 3,56%.

No arquipélago dos Açores, nos anos de 2008, 2009 e 2010, verifica-se um ligeiro aumento de ano para ano. Só no ano de 2011 é que se observa uma diminuição. A variação da percentagem de 2008 para 2009 é de 4,09%. Por outro lado, de 2010 para 2011, a variação é negativa em 2,40%.

Após analisar o rendimento bruto debruçar-nos-emos sobre o IRS liquidado por distrito, sendo o IRS liquidado um valor obtido através do valor da coleta total depois de deduzir as deduções e os benefícios fiscais, obtendo-se assim a coleta líquida.

Para efeitos desta análise, não estão inseridos os valores da sobretaxa extraordinária líquida que se efetuou no subsídio de natal do ano de 2011, e também porque o ano de 2011 é o único que apresenta a sobretaxa extraordinária. Como tal, se tais valores fossem incluídos, não iriam permitir a comparabilidade entre os outros anos.

**Tabela 11.3** IRS liquidado por distrito por agregado

Continente	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
Aveiro	125.302	118.976	0,55%	120.852	127.129	5,19%
Beja	25.802	25.196	1,85%	24.958	25.910	3,81%
Braga	117.577	114.019	2,26%	116.788	122.084	4,53%
Bragança	20.669	20.613	3,62%	20.954	21.964	4,82%
Castelo Branco	32.193	31.237	2,44%	31.615	32.853	3,92%
Coimbra	88.440	86.599	2,48%	87.068	88.924	2,13%
Évora	31.777	30.711	1,44%	30.895	31.622	2,35%
Faro	99.413	94.986	- 1,45%	91.106	91.110	0,00%
Guarda	24.175	24.174	3,62%	24.288	24.846	2,30%
Leiria	86.596	83.144	0,89%	83.963	86.862	3,45%
Lisboa	582.580	573.681	1,24%	571.410	579.021	1,33%
Portalegre	20.990	20.444	2,35%	20.279	20.885	2,99%
Porto	316.189	309.341	1,59%	311.378	320.288	2,86%
Santarém	82.477	79.739	1,37%	80.022	82.306	2,85%
Setúbal	197.315	193.620	1,51%	195.101	198.070	1,52%
Viana Castelo	38.173	37.407	2,62%	37.851	39.003	3,04%
Vila Real	28.916	28.713	3,20%	28.696	29.531	2,91%
Viseu	54.201	52.997	2,25%	53.444	55.630	4,09%
Totais	1.974.785	1.925.597	1,44%	1.930.668	1.978.038	2,45%

Fonte: Adaptada da AT

Arquipélago da Madeira	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Funchal</b>	<b>45.825</b>	<b>44.058</b>	<b>1,35%</b>	<b>43.742</b>	<b>44.603</b>	<b>1,97%</b>
<b>Total</b>	<b>45.825</b>	<b>44.058</b>	<b>1,35%</b>	<b>43.742</b>	<b>44.603</b>	<b>1,97%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Arquipélago dos Açores	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Angra do Heroísmo</b>	<b>12.649</b>	<b>11.825</b>	<b>4,53%</b>	<b>12.068</b>	<b>12.302</b>	<b>1,94%</b>
<b>Horta</b>	<b>5.829</b>	<b>5.660</b>	<b>5,30%</b>	<b>5.697</b>	<b>5.804</b>	<b>1,88%</b>
<b>Ponta Delgada</b>	<b>22.614</b>	<b>20.681</b>	<b>3,57%</b>	<b>21.153</b>	<b>21.694</b>	<b>2,56%</b>
<b>Totais</b>	<b>41.092</b>	<b>38.166</b>	<b>4,09%</b>	<b>38.918</b>	<b>39.800</b>	<b>1,97%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Como se pode observar no ano de 2011, existe um grande aumento no IRS liquidado, devido ao facto de à coleta total se diminuïrem as deduções e os benefícios fiscais, obtendo-se assim a coleta líquida. Como as deduções específicas e as deduções previstas no CIRS, bem como os benefícios fiscais, são menores, o valor da coleta líquida é mais elevado quando comparado com os outros anos em questão.

Em termos globais, pode verificar-se que no continente há uma variação negativa de 2,49% de 2008 para 2009, enquanto de 2010 para 2011 é positiva em 0,26%.

No arquipélago da Madeira, de 2008 para 2009, verifica-se uma variação negativa em 3,86%. Já de 2010 para 2011 a variação é positiva em 1,97%.

No arquipélago dos Açores a variação é negativa de 7,12% de 2008 para 2009. Por outro lado, de 2010 para 2011, a variação é positiva em 2,27%.

O imposto liquidado significa o valor que o Estado consegue cobrar por cada distrito.

**Tabela 11.4** Imposto liquidado por distrito

Milhões em euros €

Continente	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
Aveiro	398	388	- 2,66%	411	415	1,00%
Beja	76	74	- 3,57%	76	75	- 0,71%
Braga	374	370	- 0,90%	395	396	0,37%
Bragança	63	63	0,89%	66	67	1,27%
Castelo Branco	94	95	0,56%	99	98	- 1,82%
Coimbra	357	360	0,65%	376	363	- 3,47%
Évora	101	97	-3,23%	102	100	- 2,01%
Faro	321	289	- 10,17%	291	278	- 4,63%
Guarda	69	70	1,09%	72	71	- 1,79%
Leiria	254	243	- 4,09%	256	254	- 0,66%
Lisboa	3.198	3.144	- 1,71%	3.260	3.229	- 0,94%
Portalegre	61	60	- 0,62%	62	60	- 2,72%
Porto	1.327	1.312	- 1,15%	1.379	1.358	- 1,57%
Santarém	253	246	- 2,96%	257	254	- 1,00%
Setúbal	702	688	- 2,08%	726	718	-1,05%
Viana do Castelo	107	108	1,20%	113	110	- 2,44%
Vila Real	90	91	0,50%	93	92	- 1,31%
Viseu	164	162	- 0,86%	170	170	- 0, 13%
<b>Totais</b>	<b>8.009</b>	<b>7.858</b>	<b>- 1,88%</b>	<b>8.204</b>	<b>8.108</b>	<b>- 1,17%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Milhões em euros €

Arquipélago da Madeira	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Funchal</b>	<b>167</b>	<b>164</b>	<b>- 1,59%</b>	<b>167</b>	<b>160</b>	<b>4,20%</b>
<b>Total</b>	<b>167</b>	<b>164</b>	<b>- 1,59%</b>	<b>167</b>	<b>160</b>	<b>4,20%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Milhões em euros €

Arquipélago dos Açores	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
<b>Angra do Heroísmo</b>	<b>35</b>	<b>35</b>	<b>-0,64%</b>	<b>37</b>	<b>36</b>	<b>- 2,54%</b>
<b>Horta</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>1,46%</b>	<b>17</b>	<b>16</b>	<b>- 5,71%</b>
<b>Ponta Delgada</b>	<b>74</b>	<b>74</b>	<b>0,29%</b>	<b>78</b>	<b>75</b>	<b>- 3,19%</b>
<b>Totais</b>	<b>125</b>	<b>125</b>	<b>0,18%</b>	<b>131</b>	<b>127</b>	<b>3,34%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Os distritos que têm mais imposto liquidado, ou seja, o imposto que é obtido na nota de liquidação do IRS a pagar ao Estado, temos: Lisboa, Porto, Setúbal, Aveiro, Braga e Coimbra.

No ano de 2011, verifica-se em termos globais um decréscimo. Esta situação deve-se ao facto de, neste ano, termos a sobretaxa extraordinária, já que esta situação se traduziu num adiantamento ao Estado. Como tal, o valor do imposto liquidado vai ser menor, uma vez que já há imposto entregue.

No arquipélago da Madeira verifica-se uma ligeira diminuição de 2008 para 2009. No entanto, de 2009 para 2010, nota-se um aumento e no ano de 2011 verifica-se um decréscimo. Existe variação e é negativa, sendo a mais elevada de 2010 para 2011, uma

vez que de 2008 para 2009 a variação é negativa em 1,59% e de 2010 para 2011 é negativa em 4,20%.

No arquipélago dos Açores, verifica-se que de 2008 para 2009 manteve-se, mas no ano 2010 há um aumento e no ano de 2011 há uma diminuição. Ao nível da variação da percentagem, de 2008 para 2009 é positiva em 0,18%, ao passo que de 2010 para 2011 se verifica uma variação negativa em 4,68%.

De 2008 para 2009, o imposto liquidado foi inferior, já de 2009 para 2010 houve mais imposto liquidado para o Estado. No entanto, no ano de 2011 verifica-se um ligeiro decréscimo. Em relação à variação de 2008 para 2009 pode constatar-se uma variação negativa em 1,88%, também de 2010 para 2011 há uma variação negativa em 1,17%.

O motivo pelo qual, no ano de 2010, o imposto liquidado foi superior ao do ano de 2009 teve origem no facto de as deduções à coleta e dos benefícios fiscais já serem inferiores aos do ano de 2009.

Como já foi referido, no ano de 2011 não se verifica mais imposto liquidado, dado que a aplicação da sobretaxa extraordinária fez com que o imposto entregue ao Estado fosse efetuado antecipadamente.

As deduções à coleta estão subdivididas em despesas de educação, saúde e outras, ou seja, as despesas previstas no artigo 78.º do CIRS, e em deduções personalizantes que estão ligadas à situação familiar de cada agregado.

Começar-se-á a analisar as deduções coleta por agregado e logo de seguida as deduções à coleta em valores liquidados.

**Tabela 11.5** Deduções à coleta por agregado

Deduções	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
Saúde	3.301.620	3.281.664	- 0,60%	3.244.154	3.262.272	0,56%
Juros de habitação	1.102.143	1.084.231	- 1,63%	1.103.999	1.109.329	0,48%
Educação	930.021	901.040	- 3,12%	870.153	859.549	- 1,22%
Lares	30.282	36.162	19,42%	36.083	36.520	1,21%
Prêmios seguros vida	1.502.113	1.452.129	- 3,33%	1.440.215	0	- 100,00%
Donativos	244.626	242.842	- 0,73%	243.794	18.222	- 8,72%
PPR	420.234	490.429	16,70%	475.331	396.816	- 18,02%
Aquisição computadores	117.143	156.281	33,41%	0	0	0,00%
Energias renováveis	32.808	61.653	87,92%	49.248	18.222	- 63,00%
Prêmios seguros saúde	378.026	410.964	8,71%	410.668	396.665	- 3,37%
Pensões	0	59.592	0,00%	62.984	66.550	5,66%
<b>Deduções Personalizantes:</b>						
Sujeitos passivos	4.123.915	4.129.479	0,13%	4.140.217	4.152.800	0,30%
Dependentes	1.379.993	1.357.553	- 1,63%	1.289.422	1.285.110	- 0,33%
Ascendentes	6.331	4.040	- 36,19%	3.824	3.534	- 7,58%

Fonte: Adaptada da AT

Como se pode observar na Tabela 11.5, em termos globais o número de agregados que beneficiou do direito de deduzir as deduções à coleta tem vindo a diminuir de ano para ano, podendo-se analisar dedução a dedução para compreender a evolução ao longo deste período.

Neste sentido, as despesas com a saúde têm vindo a diminuir desde 2008 até 2010, verificando-se um pequeno acréscimo no ano 2011, isto é, a variação de 2008 para 2009 é negativa em 0,60%, sendo que a variação de 2010 para 2011 é positiva em 0,56%.

Na rubrica juros e amortização de habitação verifica-se apenas um decréscimo de 2008 para 2009. Já nos seguintes anos observa-se um aumento, ou seja, a variação é negativa em 1,63% de 2008 para 2009, passando a positiva de 2010 para 2011 em 0,48%.

As despesas com educação têm vindo a diminuir de ano para ano, sendo que de 2008 para 2009 têm uma variação negativa em 3,12% e de 2010 para 2011 verifica-se um decréscimo para uma percentagem de 1,22%.

Os encargos com os lares de 2008 para 2009 apresentam um aumento. No entanto, de 2009 para 2010 existe um decréscimo e no ano de 2011 verifica-se novo aumento. Ao nível da variação de 2008 para 2009 têm uma percentagem de 19,42% e de 2010 para 2011 continua positiva em 1,21%.

Nos prémios de seguros de vida verifica-se sempre um decréscimo de ano para ano, sendo que o ano de 2010 é o último ano em que o sujeito passivo pode beneficiar desta dedução. Em termos de percentagem, a variação de 2008 para 2009 é negativa em 3,33%, já de 2010 para 2011 é negativa em 100,00%.

Relativamente aos donativos de 2008 para 2009 nota-se um decréscimo, no ano de 2010 há um ligeiro aumento, mas no ano de 2011 há uma diminuição, ou seja, a variação de 2008 para 2009 é negativa em 0,73%, continuando negativa em 8,72% na variação de 2010 para 2011.

Nos PPR, de 2008 para 2009 observa-se um acréscimo significativo. Contudo, nos anos seguintes verifica-se o oposto, assistindo-se a um decréscimo significativo. Neste sentido, a variação de 2008 para 2009 é positiva em 16,70%, enquanto a variação de 2010 para 2011 é negativa em 18,02%.

Na aquisição de computadores verifica-se um aumento de 2008 para 2009, sendo que o ano de 2009 foi o último ano em que os sujeitos passivos aproveitaram esta dedução.

As energias renováveis, de ano para ano, têm oscilações. De 2008 para 2009 verifica-se uma variação positiva em 87,92%, já de 2010 para 2011 nota-se um decréscimo significativo, passando para uma variação negativa em 63,00%.

Nos prémios de seguro de saúde observa-se um aumento de 2008 para 2009. De 2009 para 2010 e ano de 2011 verifica-se um decréscimo. Assim, a variação de 2008 para 2009 é positiva em 8,71%, sendo que, de 2010 para 2011, tem uma variação negativa em 3,37%.

Nas pensões que fazem parte de anexo H verifica-se, de ano para ano, um aumento. A sua variação de 2008 para 2009 é de 0,00% e de 2010 para 2011 a variação é positiva em 5,66%.

Em relação a dedução personalizantes ao nível dos sujeitos passivos, nota-se um ligeiro crescimento de ano para ano. Por outro lado, nos dependentes e nos ascendentes, verifica-se um decréscimo de ano para ano.

Em relação aos sujeitos passivos, a variação de 2008 para 2009 é de 0,13%, enquanto de 2010 para 2011 é positiva em 0,30%.

Os dependentes têm uma variação negativa de 1,63% de 2008 para 2009, enquanto de 2010 para 2011 há um ligeiro decréscimo, passando para uma variação negativa em 0,33%.

Os ascendentes têm uma percentagem de 36,19% negativa de 2008 para 2009, continuando negativa de 2010 para 2011 em 7,58%.

**Tabela 11.6** Deduções à coleta valores liquidados

Milhões de euros €

Deduções	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
Saúde	649	659	1,61%	641	608	- 5,27%
Juros de habitação	580	562	- 3,23%	569	579	1,72%
Educação	292	299	2,40%	302	294	- 2,55%
Lares	8	9	18,74%	10	10	3,91%
Prémios seguros vida	72	70	- 3,27%	72	0	- 100,00%
Donativos	17	17	1,98%	17	6	- 67,64%
PPR	90	106	17,73%	103	26	- 74,85%
Aquisição computadores	21	26	27,46%	0	0	0,00%
Energias renováveis	13	30	125,98%	25	2	-91,69%
Prémios seguros saúde	35	39	11,18%	40	22	- 43,48%
Pensões	0	36	0,00%	37	38	2,88%
Outras	117	178	52,13%	178	153	- 14,04%
<b>Deduções Personalizantes:</b>						
Sujeitos passivos	1.310	1.365	4,20%	1.426	1.431	0,36%
Dependentes	332	340	2,42%	343	344	0,32%
Ascendentes	2	1	- 33,64%	1	1	8,13%
<b>Totais</b>	<b>3.538</b>	<b>3.737</b>	<b>4,59%</b>	<b>3.769</b>	<b>3.514</b>	<b>- 5,83%</b>

Fonte: Adaptada da AT

De 2008 para 2009 existe um aumento significativo, já de 2009 para 2010 verifica-se um aumento ligeiro, que se poderá dizer quase insignificante, mas o mesmo não se verifica no ano de 2011, uma vez que há uma grande diminuição de quase 6% em relação ao ano de 2010. Em termos de variação global, de 2008 para 2009 é positiva em 4,59%, e de 2010 para 2011 a variação passa para negativa em 5,83%.

Em relação às despesas, como se pode observar na Tabela 11.6, há uma grande diferença entre os anos de 2009 e 2010. Todas as despesas no ano de 2010 são inferiores em relação aos outros anos. Como já foi referido, os anos de 2011 e de 2012 foram os anos em que as deduções sofreram maior alteração. (É pena ainda não existir dados disponíveis referentes ao ano de 2012, para demonstrar que realmente foram os anos que mais alteração tiveram.) Na conjuntura atual, e pela proposta do OE 2014 que ainda não foi aprovado, as medidas austeridade são para continuar, inclusive a sobretaxa extraordinária, que se manterá na vida dos sujeitos passivos por mais um ano. Na proposta do OE 2014 não se prevêem mudanças favoráveis na esfera do IRS, mais concretamente, nas deduções e nos benefícios, muito pelo contrário a tendência é para diminuir.

As despesas com a saúde têm uma variação de 2008 para 2009 em 1,61% positiva. No entanto, de 2010 para 2011 verifica-se um decréscimo, ficando com uma percentagem negativa em 5,27%.

Existe uma exceção, nas rubricas dos juros e amortização, lares e pensões de alimentos (pensões que fazem parte do anexo H), sendo estas as únicas despesas que no ano de 2011 aumentaram ligeiramente.

Em relação aos juros e amortizações até ao ano de 2011, não houve grandes alterações face aos períodos anteriores. Só no ano de 2012 é que houve alteração – a amortização deixa de ser aceite e apenas poderão ser deduzidos os juros contraídos por empréstimo para aquisição e construção para habitação própria permanente e só para contratos celebrados antes de 2012, pois a partir de ano de 2012 qualquer contrato celebrado para aquisição e construção para habitação própria permanente deixa de usufruir esta dedução. A variação de 2008 para 2009 é negativa em 3,23%, passando a positiva na variação de 2010 para 2011 em 1,72%.

As despesas com educação e formação têm vindo aumentar ligeiramente de ano para ano. No ano de 2011 verifica-se uma pequena diminuição, que se traduz numa variação positiva

em 2,40% de 2008 para 2009, mas, na variação de 2010 para 2011 obteve-se uma percentagem negativa em 2,55%.

No encargo com os lares verifica-se um aumento ligeiro e depois um decréscimo. Pode observar-se através da variação de 2008 para 2009 positiva em 18,74% e na variação de 2010 para 2011 continua positiva mas em menor percentagem, ou seja, com 3,91%. Esta situação pode justificar-se pelo facto de os filhos e os próprios pais não terem condições para pagar lares e, por isso, optarem por viver em casa dos filhos (ascendentes). Também temos que considerar que em Portugal há uma grande percentagem de população envelhecida.

Os prémios de seguros de vida neste período têm algumas oscilações, como se pode observar na Tabela 8.1. A variação de 2008 para 2009 é negativa em 3,27%, a variação de 2010 para 2011 é negativa em 100,00% devido ao facto de o ano de 2010 ser o último ano no qual se pode usufruir esta dedução. Esta despesa a partir de 2011 apenas é aceite para quem é portador de uma deficiência.

Nos donativos verifica-se uma variação de 2008 para 2009 positiva em 1,98%, já a variação de 2010 para 2011 é negativa em 67,64%.

Os PPR têm uma variação positiva em 17,73% de 2008 para 2009, o mesmo não se verifica na variação de 2010 para 2011, pois há uma percentagem negativa em 74,85%.

A aquisição de computadores foi eliminada no ano de 2009, tendo uma variação de 2008 para 2009 positiva em 27,46%.

As energias renováveis têm uma variação positiva de 2008 para 2009 em 125,98%, mas na variação de 2010 para 2011 verifica-se um grande decréscimo, passando de positiva para negativa em 91,69%.

Os prémios de seguros de saúde têm algumas oscilações, pois a variação de 2008 para 2009 é positiva em 11,18%, passando para negativa em 43,48% de 2010 para 2011.

Nas pensões de alimentos não houve alteração em relação aos anos anteriores. Por isso, é normal que se verifique um ligeiro aumento. Este facto pode justificar-se pelo aumento de divórcios e de pais que se separam, daí existir a necessidade do pagamento de pensões de alimentos.

Os sujeitos passivos têm uma variação positiva de 4,20% de 2008 para 2009, sendo que a variação de 2010 para 2011 continua positiva com um ligeiro decréscimo de 0,36%.

Os dependentes, em relação à variação de 2008 para 2009, têm uma percentagem positiva em 2,42%, variação essa que se mantém positiva de 2010 para 2011, mas com uma ligeira diminuição na percentagem, passando para 0,32%.

Por último, temos os ascendentes, nos quais se observa uma variação negativa em 33,64% de 2008 para 2009, mantendo-se a variação negativa no ano de 2010 e sendo esta, no ano de 2011, negativa em 8,13%.

Em relação aos benefícios fiscais serão analisados os benefícios fiscais na ótica da despesa fiscal.

**Tabela 11.7** Benefícios fiscais ao nível da despesa fiscal

Milhões em euros €

Continente	2008	2009	Variação 08-09	2010	2011	Variação 10-11
Missões diplomáticas	18	9	- 50,00%	10	9	- 6,58%
Deficientes	134	135	0,93%	153	157	2,32%
Propriedade Intelectual	4	4	12,90%	4	3	- 14,62%
PPR	93	90	- 3,09%	106	103	- 2,83%
Donativos	17	17	1,38%	17	17	- 0,16%
Aquisição equipamento informático	24	21	- 11,76%	26	0	- 100%
Energias renováveis	7	13	82,13%	30	25	- 16,54%
Prémios seguros de saúde	33	35	5,35%	39	40	2,25%
<b>Totais</b>	<b>330</b>	<b>385</b>	<b>1,82%</b>	<b>353</b>	<b>245</b>	<b>- 8,12%</b>

Fonte: Adaptada da AT

Os benefícios fiscais no seu somatório, como se pode analisar na Tabela 11.7, de 2008 para 2009 sofreram um ligeiro aumento, seguidos de uma diminuição no ano de 2010. Já no ano de 2011 esta diminuição é muito mais acentuada.

Em termos globais, a variação de 2008 para 2009 é positiva em 1,82%. No entanto, na variação de 2010 para 2011 é negativa em 8,12%. É no ano de 2011 que se verifica a maior diferença.

Em relação aos benefícios fiscais, pode verificar-se que a aquisição de equipamento informático foi eliminada no ano de 2010 inclusive. Ao nível da variação, esta é negativa em 11,76% de 2008 para 2009, sendo que de 2010 para 2011 a variação é negativa em 100%.

As energias renováveis no ano de 2011 sofreram grandes alterações, sendo eliminadas no ano de 2012. Em termos de percentagem, a variação é positiva de 82,13% de 2008 para 2009, enquanto de 2010 para 2011 é negativa em 16,54%.

Os donativos, os PPR e os prémios de seguro de saúde diminuíram. Este facto pode justificar-se pelo cenário de crise profunda em que o país mergulhou, facto que leva a que os sujeitos passivos não tenham capacidade de economizar, pois a carga fiscal está cá vez mais pesada. Como tal, não há capacidade para efetuar atos de beneficência ou investir em PPR ou em sistema de seguros de saúde.

Os prémios de seguro de saúde têm uma variação positiva de 5,35% de 2008 para 2009 e de 2010 para 2011 continua positiva mas de menor percentagem, ou seja, com uma percentagem de 2,25%.

Os PPR, de 2008 para 2009, têm uma variação de negativa de 3,09% e de 2010 para 2011 continua negativa de 2,83%.

Os donativos têm uma variação positiva de 2008 para 2009 de 1,38%, sendo que de 2010 para 2011 é negativa em 0,16%.

As missões diplomáticas sofreram alterações de 2008 para 2009, dado que passaram para metade, isto é, tem uma variação negativa em 50,00%. No ano de 2010 e no ano de 2011 verifica-se uma variação de negativa de apenas 6,58%.

Os benefícios fiscais com sujeitos passivos que possuíam determinado grau de deficiência ao longo destes anos têm vindo a aumentar, já que é o único benefício fiscal que em vez de diminuir aumenta de ano para ano. Ao nível da variação, esta é positiva, sendo que de 2008 para 2009 é de 0,93% e de 2010 para 2011 é de 2,32%.

Em termos gerais, pode concluir-se que ao longo destes quatro anos houve um aumento de declarações de IRS entregues à AT, o que, por sua vez, contribuiu para que o rendimento bruto também fosse superior.

No IRS liquidado verifica-se um ligeiro decréscimo que se justifica pelo facto de não haver atualizações salariais e de os vencimentos mensais estarem sujeitos a mais descontos, por exemplo, a sobretaxa extraordinária e os limites máximos não sujeitos a tributação no caso do subsídio de alimentação, como já foi referido no capítulo sobre a categoria A.

Em relação às deduções e aos benefícios fiscais é evidente a diminuição e a própria eliminação.

Para termos uma maior perceção de como as deduções e os benefícios fiscais sofreram modificações e verificarmos que as mesmas só começaram a fazer-se sentir a partir da entrada em vigor do Memorando da Troika, serão apresentadas algumas simulações de

notas de liquidação das declarações de IRS, tendo em conta as diferentes situações dos agregados. Assim, abordar-se-ão as seguintes situações: um sujeito passivo sem dependentes, um sujeito passivo com um dependente, um casal com três dependentes e, por último, um casal com um dependente. Para o estudo ser mais evidente e para se obter uma análise mais visível, é necessário que os rendimentos e a retenção se mantenham e que as deduções tenham sempre o mesmo valor. Embora a sobretaxa extraordinária tenha sido aplicada em 2011, devido ao facto de nos outros anos não haver cálculo da sobretaxa extraordinária, e por força do raciocínio anterior, não se irá proceder ao cálculo dessa sobretaxa no ano em causa. Apesar de, no ano de 2011 e no ano de 2012, os rendimentos reais dos portugueses serem menores, devido às tabelas de retenção de IRS serem superiores aos anos anteriores, o que também dá origem a que a retenção de IRS nos anos de 2011 e 2012 seja superior à dos anos transatos, neste caso prático concreto, optar-se-á por manter o rendimento e a retenção constantes ao longo dos cinco anos.

Tabela 11.8 Nota de liquidação de um sujeito passivo sem dependentes

Montante euros €

<b>Divorciado – 0 dependente</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>Rendimento global</b>	<b>7.800,00</b>	<b>7.800,00</b>	<b>7.800,00</b>	<b>7.800,00</b>	<b>7.800,00</b>
<b>Deduções específicas</b>	<b>3.680,64</b>	<b>3.888,00</b>	<b>4.104,00</b>	<b>4.104,00</b>	<b>4.104,00</b>
<b>Rendimento Coletável</b>	<b>4.119,36</b>	<b>3.912,00</b>	<b>3.696,00</b>	<b>3.696,00</b>	<b>3.696,00</b>
<b>Coefficiente Conjugal</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>
<b>Taxa</b>	<b>10,50%</b>	<b>10,50%</b>	<b>11,08%</b>	<b>11,50%</b>	<b>11,50%</b>
<b>Importância apurada</b>	<b>432,53</b>	<b>410,76</b>	<b>409,52</b>	<b>425,04</b>	<b>425,04</b>
<b>Coleta Total</b>	<b>432,53</b>	<b>410,76</b>	<b>409,52</b>	<b>425,04</b>	<b>425,04</b>
<b>Deduções Personalizantes</b>	<b>234,40</b>	<b>247,50</b>	<b>261,25</b>	<b>261,25</b>	<b>261,25</b>
<b>Deduções à coleta</b>	<b>98,06</b>	<b>100,06</b>	<b>101,06</b>	<b>36,06</b>	<b>12,02</b>
<b>Coleta Líquida</b>	<b>100,07</b>	<b>63,20</b>	<b>47,21</b>	<b>127,33</b>	<b>151,77</b>
<b>Retenção na fonte</b>	<b>248,00</b>	<b>248,00</b>	<b>248,00</b>	<b>248,00</b>	<b>248,00</b>
<b>Valor a receber</b>	<b>147,93</b>	<b>184,80</b>	<b>200,79</b>	<b>120,67</b>	<b>96,23</b>

Fonte: Elaboração própria

Para um sujeito passivo sem dependentes, verificamos a seguinte situação: no decorrer dos cinco anos mantendo o mesmo cenário de rendimento, pelos motivos explicados anteriormente, confere-se que as alterações das deduções foram significativas. Tendo em consideração que as deduções se mantêm ao longo dos cinco anos, sendo assim considerados em 2008, 2009 e 2010 os seguros de acidentes pessoais no limite máximo (2008 - 62,00 €; 2009 - 64,00 € e 2010 - 65,00 €), verifica-se que em 2011 e 2012 os seguros de acidentes pessoais deixaram de ser dedutíveis.

Nas despesas de saúde foi considerado o limite máximo, sendo que até ao ano de 2011 apenas era dedutível um montante até 30,00% da totalidade das mesmas (desde que com taxa reduzida de IVA e isentas), ou seja, 36,06 € (120,22 € x 30,00%). Já no ano de 2012

apenas é permitido deduzir 10,00% da totalidade das despesas de saúde isentas e com taxa reduzida de IVA, ou seja, 12,02 €.

É notório que as deduções em 2011 e 2012 são menores, pelos motivos já referidos. Como tal, o reembolso do imposto é menor, o que origina uma coleta líquida superior.

Tabela 11.9 Nota de liquidação de um sujeito passivo com um dependente

Montante euros €

<b>Solteiro - 1 dependente</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>Rendimento global</b>	<b>26.222,74</b>	<b>26.222,74</b>	<b>26.222,74</b>	<b>26.222,74</b>	<b>26.222,74</b>
<b>Deduções específicas</b>	<b>3.680,64</b>	<b>3.888,00</b>	<b>4.104,00</b>	<b>4.104,00</b>	<b>4.104,00</b>
<b>Rendimento Coletável</b>	<b>22.542,10</b>	<b>22.334,74</b>	<b>22.118,74</b>	<b>22.118,74</b>	<b>22.118,74</b>
<b>Coefficiente Conjugal</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>
<b>Taxa</b>	<b>34,00%</b>	<b>34,00%</b>	<b>34,88%</b>	<b>35,50%</b>	<b>35,50%</b>
<b>Importância apurada</b>	<b>7.664,31</b>	<b>7.593,81</b>	<b>7.715,02</b>	<b>7.852,15</b>	<b>7.852,15</b>
<b>Parcela a abater</b>	<b>2,679,76</b>	<b>2.746,82</b>	<b>2.822,89</b>	<b>2.921,81</b>	<b>2.921,81</b>
<b>Coleta Total</b>	<b>4.984,55</b>	<b>4.846,99</b>	<b>4.892,13</b>	<b>4.930,34</b>	<b>4.930,34</b>
<b>Deduções Personalizantes</b>	<b>511,20</b>	<b>540,00</b>	<b>570,00</b>	<b>570,00</b>	<b>570,00</b>
<b>Deduções à coleta</b>	<b>1.243,05</b>	<b>1.245,05</b>	<b>1.251,55</b>	<b>1.186,55</b>	<b>605,00</b>
<b>Coleta Líquida</b>	<b>3.230,30</b>	<b>3.061,94</b>	<b>3.070,58</b>	<b>3.173,79</b>	<b>3.755,34</b>
<b>Retenção na fonte</b>	<b>4.262,00</b>	<b>4.262,00</b>	<b>4.262,00</b>	<b>4.262,00</b>	<b>4.262,00</b>
<b>Valor a receber</b>	<b>1.031,70</b>	<b>1.200,06</b>	<b>1.191,42</b>	<b>1.088,21</b>	<b>506,66</b>

Fonte: Elaboração própria

Para uma família monoparental com um dependente de idade superior a três anos, verificamos a seguinte situação: mantendo o mesmo rendimento e a mesma retenção como já se referiu e tendo em consideração que as deduções se mantêm ao longo dos cinco anos,

e considerando em 2008, 2009 e 2010 os seguros de acidentes pessoais no limite máximo (2008 - 62,00 €; 2009 - 64,00 € e 2010 - 65,00 €), sabendo que em 2011 e 2012 os seguros de acidentes pessoais deixaram de ser dedutíveis. Também com as despesas de saúde foi considerado o limite máximo, sendo que até ao ano de 2011, apenas era dedutível um montante até 30,00% da totalidade das despesas de saúde isentas e com taxa reduzida de IVA, ou seja, 207,16 € (690,53 € x 30,00%). Já no ano de 2012 apenas é permitido deduzir 10,00% da totalidade das despesas de saúde isentas e com taxa reduzida de IVA, ou seja, 69,05 €. No que toca às despesas de educação e formação profissional durante os cinco anos, manteve-se sempre o mesmo valor, dado que a totalidade das despesas não ultrapassa os limites em nenhum dos anos. Sendo assim, é dedutível 30% do valor total das despesas, ou seja, 329,29 € (1.097,53 € x 30,00%).

Nos juros e amortização de habitação permanente nos anos de 2008 e 2009, os valores mantiveram-se, uma vez que só se pode deduzir até 30,00% do valor total com o limite de 586,00 € (6.761,98 € x 30,00% - 2.028,74 €), acrescendo mais 58,60 € pelo enquadramento do rendimento coletável. Já no ano de 2010 e no ano de 2011, o limite máximo é de 591,00 € com o acréscimo de 59,10 €. No ano de 2009 para o ano de 2010 verifica-se um ligeiro aumento.

No ano de 2012 apenas é considerado 15,00% com o limite máximo de 591,00 € dos juros de dívidas suportados com aquisição de habitação permanente, pelo que apenas vai ser considerado o montante de 206,66 € (1.377,75 € x 15,00%).

É nas despesas de saúde e nos juros de dívidas suportados com aquisição de habitação permanente do ano de 2012 que se verificam as maiores diferenças. As despesas de saúde reduziram um terço, ou seja, passaram de 30,00% para 10,00%, ao passo que os juros de dívidas suportados com aquisição de habitação permanente passaram de 30,00% para 15,00%.

Em relação à coleta líquida, verifica-se um decréscimo do ano de 2008 para o ano de 2009. Já no ano de 2009 para 2010 verifica-se um ligeiro aumento e nos dois anos seguintes a tendência manteve-se, sendo que o ano de 2012 é o ano em que a coleta líquida é maior.

O imposto a receber segue o sentido inverso da coleta líquida, ou seja, nos anos em que a coleta líquida é menor há mais imposto a reembolsar e nos anos em que a coleta líquida é superior o imposto a receber é inferior.

Tabela 11.10 Nota de liquidação de um casal com três dependentes

Casal - 3 dependentes	Montante euros €				
	2008	2009	2010	2011	2012
Rendimento global	95.689,12	95.689,12	95.689,12	95.689,12	95.689,12
Deduções específicas	10.525,83	10.684,47	10.900,47	10.900,47	10.900,47
Rendimento Coletável	85.163,29	85.004,65	84.788,65	84.788,65	84.788,65
Coefficiente Conjugal	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
Taxa	36,50%	36,50%	37,38%	38,00%	38,00%
Importância apurada	15.542,30	15.513,35	15.847,00	16.109,84	16.109,84
Parcela a abater	3.680,36	3.772,34	3.856,63	3.978,26	3.978,26
Coleta Total	23.723,88	23.482,02	23.980,74	24.263,17	24.263,17
Deduções Personalizantes	979,80	1.035,00	1.092,50	1.092,50	1.092,50
Deduções à coleta	3.373,29	3.440,29	3.512,79	3.273,79	1.210,00
Coleta Líquida	19.370,79	19.006,73	19.375,45	19.896,88	21.960,67
Retenção na fonte	24.477,00	24.477,00	24.477,00	24.477,00	24.477,00
Valor a receber	5.106,21	5.470,27	5.101,55	4.580,12	2.561,33

Fonte: Elaboração própria

Para um agregado familiar constituído por dois sujeitos passivos e três dependentes com idades superiores a três anos, verificamos a seguinte situação: mantendo o mesmo rendimento e a mesma retenção, podemos mais facilmente evidenciar o quanto as alterações das deduções foram significativas. Há a considerar que as deduções se mantêm ao longo dos cinco anos, que foram considerados os seguros de saúde no limite máximo (2008 - 287,00 €; 2009 - 294,00 €; 2010 - 299,00 €; 2011 - 299,00 € e 2012 - 175,00 €) e que, sendo o seguro de saúde um benefício fiscal e dado que no ano de 2012 os benefícios fiscais têm um limite ao escalão em que o sujeito passivo se enquadra, neste caso, o benefício fiscal é apenas de 60,00 €. Neste benefício fiscal é evidente a diminuição no ano

de 2012, a percentagem da dedução passou de 30,00% para 10,00%, sendo que o limite máximo para não casados passou para 50,00 € e para os casados para 100,00 € acrescendo por cada dependente mais 25,00 €, os limites máximos são menores, acrescendo ainda o limite de cada escalão. Como despesas de saúde foi considerado o limite máximo, sendo que até ao ano de 2011 era dedutível o montante de até 30,00% da totalidade das despesas de saúde isentas ou com taxa reduzida de IVA, ou seja, 1.324,89 € (4.416,30 € x 30,00%). Já no ano de 2012 apenas é permitido deduzir 10,00% da totalidade das despesas de saúde isentas ou com taxa reduzida IVA, perfazendo 441,63 €. As despesas de saúde com taxa normal de IVA, até ao ano de 2011, apenas eram dedutíveis até 30,00% da totalidade das despesas e com limite (2008 - 62,00 €; 2009- 64,00 €; 2010 - 65,00 € e 2011 - 65,00 €), ou então 2,5% (4.416,30 € x 2,5% - 110,40 €) do total das despesas de saúde quando superior. Já no ano de 2012 apenas é permitido deduzir 10,00% da totalidade das despesas de saúde com taxa normal de IVA, ou seja, 36,79 €, com o limite de 65,00 €, ou então 2,5% do total das despesas de saúde. No que toca às despesas de educação e formação profissional durante os cinco anos, manteve-se sempre o mesmo valor, dado que a totalidade das despesas ultrapassa os limites em todos os anos (5.064,17 € x 30,00% - 1.519,25 €). Sendo assim, apenas é considerado o limite máximo mais o valor por cada dependente. Pode analisar-se que nas despesas de educação e formação profissional houve um ligeiro aumento de ano para ano, ficando estagnado nos anos de 2010, 2011 e 2012 (2008 - 681,00€ + 127,00 € + 127,00 € + 127,00€ = 1.062,00 €; 2009 - 720,00€ + 135,00 € + 135,00 € + 135,00€ = 1.125,00 €; 2010 - 760,00€ + 142,50 € + 142,50 € + 142,50€ = 1.187,50 €; 2011 - 760,00€ + 142,50 € + 142,50 € + 142,50€ = 1.187,50 € e 2012 - 760,00€ + 142,50 € + 142,50 € + 142,50€ = 1.187,50 €). Nos juros e amortização de habitação permanente nos anos de 2008 e 2009, os valores mantiveram-se, uma vez que se pode deduzir até 30,00% do valor total com o limite de 586,00 € (4.416,30 € x 30€ - 2.028,74 €). Já no ano de 2010 e no ano de 2011 o limite máximo é de 591,00 €. No ano de 2009 para o ano de 2010, verifica-se um ligeiro aumento. No ano de 2012 apenas é considerado 15,00% com o limite máximo de 591,00 € dos juros de dívidas suportados com aquisição de habitação permanente. Assim, considera-se apenas 202,78 € (1. 351,88 € x 15,00%). No ano de 2012, devido ao escalão em que se enquadra, apenas é permitido deduzir 1.150,00 €, mais o limite dos benefícios fiscais de 60,00 €.

Em relação à coleta líquida, verifica-se um decréscimo do ano de 2008 para o ano de 2009. Já no ano de 2009 para 2010 verifica-se um ligeiro aumento e nos dois anos seguintes a

tendência manteve-se, sendo que no ano de 2012 é o ano em que a coleta líquida é maior. O reembolso vai acompanhando a coleta líquida no sentido inverso, pelo que, no ano de 2008 para o ano de 2009, há um aumento no valor a receber. Já no ano de 2010 o valor do reembolso sofre um pequeno decréscimo e continua a decrescer nos seguintes. O valor do reembolso no ano de 2012 é quase metade do valor dos anos anteriores.

Tabela 11.11 Nota de liquidação de um casal com um dependente

Casal - 1 dependente	Montante euros €				
	2008	2009	2010	2011	2012
Rendimento global	56.222,74	56.222,74	56.222,74	56.222,74	56.222,74
Deduções específicas	7.361,28	7.776,00	8.208,00	8.208,00	8.208,00
Rendimento Coletável	48.861,46	48.446,74	48.014,74	48.014,74	48.014,74
Coefficiente Conjugal	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
Taxa	34,00%	34,00%	34,88%	35,50%	35,50%
Importância apurada	8.306,45	8.235,95	8.373,77	8.522,62	8.522,62
Parcela a abater	2.679,76	2.746,82	2.822,89	2.921,81	2.921,81
Coleta Total	11.253,18	10.978,25	11.101,76	11.201,61	11.201,61
Deduções Personalizantes	639,00	675,00	712,50	712,50	712,50
Deduções à coleta	1.267,25	1.267,25	1.272,75	1.272,75	515,34
Coleta Líquida	9.346,93	9.036,00	9.116,51	9.216,36	9.973,77
Retenção na fonte	8.524,00	8.524,00	8.524,00	8.524,00	8.524,00
Valor a pagar	822,93	512,00	592,51	692,36	1.449,77

Fonte: Elaboração própria

Para um agregado familiar com dois sujeitos passivos e com um dependente com idade superior a três anos, verificamos a seguinte situação: mantendo o mesmo rendimento e a

mesma retenção para que seja mais fácil evidenciar como as alterações das deduções foram significativas e tendo em consideração que as deduções se mantêm ao longo dos cinco anos, foi considerado como despesas de saúde o limite máximo, sendo que, até ao ano de 2011, apenas era dedutível até 30,00% da totalidade das despesas de saúde isentas ou com taxa reduzida de IVA, ou seja, 287,38 € (957,93 € x 30,00%). Já no ano de 2012 apenas é permitido deduzir 10,00% da totalidade das despesas de saúde isentas ou com taxa reduzida IVA, ou seja, 95,79 €. Face às despesas de educação e formação profissional durante os cinco anos, manteve-se sempre o mesmo valor, dado que a totalidade das despesas não ultrapassa os limites em nenhum dos anos (1.117,58 € x 30,00% - 335,27 €). Sendo assim, apenas é considerado o valor de 335,27 €. Nos juros e amortização de habitação permanente nos anos de 2008 e 2009, os valores mantiveram-se, uma vez que só se pode deduzir até 30,00% do valor total com o limite de 586,00 € (2.561,88 € x 30,00% - 768,56 €) acrescentando mais 58,60 € pelo enquadramento do rendimento coletável. Já no ano de 2010 e no ano de 2011 o limite máximo é de 591,00 € mais o acréscimo de 59,10 €. No ano de 2009 para o ano de 2010, verifica-se um ligeiro aumento. No ano de 2012 apenas é considerado 15,00% com o limite máximo de 591,00 € mais o acréscimo de 59,10 €. Em relação aos juros de dívidas suportados com aquisição de habitação permanente, apenas serão considerados 84,28 € (561,88 € x 15,00%). Em relação à coleta líquida, verifica-se um decréscimo do ano de 2008 para o ano de 2009. Já no ano de 2009 para 2010 verifica-se um ligeiro aumento e nos dois anos seguintes a tendência manteve-se. O ano de 2012 é o ano em que a coleta líquida é maior.

O pagamento do imposto vai acompanhando a coleta líquida no sentido inverso. Como tal, no ano de 2008 para o ano de 2009, o valor a pagar diminuiu. Já no ano de 2010 o valor do imposto a pagar aumentou e continua aumentar nos anos seguintes. O valor do imposto no ano de 2012 é o quase o dobro em relação aos anos anteriores.

Em termos gerais pode concluir-se que, ao nível das taxas, se verifica um aumento no ano de 2010 e de 2011, mantendo-se no ano de 2012.

Em relação à parcela a abater, verifica-se um ligeiro aumento de ano para ano, estagnando no ano de 2012.

Sobre a coleta total há uma diminuição no ano de 2008 para o ano de 2009, mas nos anos seguintes verifica-se um aumento. Já o ano de 2012 permanece com o mesmo valor do ano de 2011.

As deduções personalizantes aumentarão de 2008 para 2009 e também para 2010, mantendo-se o mesmo valor em 2011 e em 2012. Já no que diz respeito à coleta líquida há um decréscimo de 2008 para 2009, e nos anos seguintes verifica-se um ligeiro aumento de ano para ano.

O imposto a reembolsar no ano de 2008 é inferior ao imposto a receber do ano de 2009. No ano de 2010 verifica-se que o valor é inferior ao do ano de 2009. Já no ano de 2011 e no ano de 2012 o valor a reembolsar inferior, sendo que no ano de 2012 o valor do reembolso é muito inferior, quase metade, em relação aos outros anos.

No caso em que o imposto é a pagar também se verifica a mesma situação, só que em sentido inverso, ou seja, no ano de 2008 o valor a pagar é superior em relação ao ano de 2009, mas no ano de 2010 o valor a pagar é superior ao valor do ano de 2009. Nos anos de 2011 e 2012 o valor a pagar é superior, verificando-se um aumento de ano para ano. No ano de 2012 o valor a pagar é muito superior em relação aos outros anos.

Estes valores verificam-se devido às grandes alterações das deduções à coleta e à redução e eliminação dos benefícios fiscais após a entrada do Memorando da Troika, e é nas despesas de saúde e nos juros suportados com aquisição de habitação permanente do ano de 2012 que se verifica os grandes diferenciais: as despesas de saúde reduziram um terço, ou seja, passaram de 30,00% para 10,00%; os juros de dívidas suportados com aquisição de habitação permanente passaram de 30,00% para 15,00% e apenas se pode deduzir os juros já que a amortização de capital deixou de ser dedutível. Tendo em conta que a maior parte dos contratos de aquisição para habitação permanente é constituída por juros e amortização, sendo que o maior valor é o da amortização e o menor valor o dos juros, esta redução na percentagem leva que a dedução seja ainda menor.

Os números e as percentagens são claros e ilustram o que desde o início deste trabalho foi defendido, ou seja, que as deduções diminuíram em percentagem devido à crise e à chegada do Memorando da Troika, tal como os benefícios fiscais, que também sofreram grandes alterações e inclusive eliminação. Prevê-se que, nos próximos anos, a situação não melhore do ponto de vista dos contribuintes, pois a tendência é para a diminuição e eventual eliminação quer dos benefícios fiscais quer das deduções.

---

## 12– CONCLUSÃO

---

O sistema fiscal português, por razões culturais, estruturais e até inerentes à própria fiscalidade, está repleto de contingências que se refletem num cenário de grande mutabilidade exigindo um aprofundado esforço de aprendizagem e aperfeiçoamento.

Da análise do caso em estudo nesta dissertação pode concluir-se que as deduções e os benefícios fiscais nestes últimos anos foram alterados e as maiores modificações verificaram-se com a introdução do Memorando da Troika, sendo que as deduções e os benefícios fiscais tendem para um desaparecimento gradual. Nos próximos anos, a tendência é para que o contribuinte deixe de ser reembolsado, podendo em muitos casos, o sujeito passivo começar a pagar imposto.

As deduções são regras estruturantes de um imposto pessoal, cuja intenção se prende com a quantificação da capacidade contributiva dos contribuintes e visa a personalização do imposto. Atualmente, as deduções estão limitadas aos escalões, sendo que o primeiro escalão não tem limite e os seguintes já apresentam valores limitativos. Estes têm vindo a diminuir nos últimos cinco anos.

Os benefícios fiscais são encarados como instrumentos de política fiscal que tem como objetivo a redistribuição da riqueza e estabilização económica. Os benefícios fiscais são alterados anualmente com o OE, verificando-se uma diminuição e a extinção em alguns casos.

É determinante a rigorosa avaliação dos benefícios fiscais ainda existentes por forma a permitir averiguar se as medidas tomadas no sentido da sua extinção se justificam, se o seu impacto no aumento das receitas fiscais contribui para a resolução da crise económica e financeira em que vivemos ou se, em alternativa, outras políticas podiam contribuir para esse efeito, aliviando a situação que muitas famílias atravessam por via do aumento da carga fiscal.

Num futuro próximo prevê-se uma reforma do código do IRS. A dúvida coloca-se: será que a reforma vai ao encontro dos seus princípios e das características que são inerentes a este código? Ou será que as suas alterações vão ao encontro das ideologias políticas, sociais e económicas vigentes na UE, que, como tal, são repercutidas no Estado português.

Sendo o tema «As deduções de IRS antes e depois do Memorando da Troika», existem poucas certezas em relação ao término deste último. O que nos coloca a dúvida: concretizará Portugal a consolidação a que se propôs com as medidas da Troika após a sua saída?

---

## 13– BIBLIOGRAFIA

---

- BASTO, José Guilherme Xavier – O IRS na reforma fiscal 1988/89. In **15 ANOS DA REFORMA FISCAL DE 1988/1989 JORNADAS DE HOMENAGEM AO PROFESSOR PITTA E CUNHA**. Coimbra: Edições Almedina, 2005. pp. 76.
- BASTO, José Guilherme Xavier – **IRS: Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1521-2.
- BICHO, Cristina; Magno, Maria Helena – **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**. Direcção Geral de Impostos, 2007. ISBN 978-972-9377-40-2.
- CATARINO, João; GUIMARÃES, Vasco Branco – **Lições de Fiscalidade**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4788-1.
- DECRETO- LEI nº 442-A/1988. **D.R. I Série**. 277 (30-11-1988) 4754-(2) - 4754-(35).
- DECRETO- LEI nº 251/1989. **D.R. I Série**. 149 (30-11-1988) 2578-2591.
- FAUSTINO, Manuel – A Tributação do rendimento das pessoas singulares. In **Lições de Fiscalidade**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4788-1. pp. 167.
- FAUSTINO, Manuel – **IRS de Reforma em Reforma**. Lisboa: Áreas Editora, 2003. ISBN 972-8472-41-2.
- FAUSTINO, Manuel – **O DEVER DE RETENÇÃO NA FONTE E OUTROS DEVERES AUTÓNOMOS DE COOPERAÇÃO EM IRS**. Lisboa: Áreas Editora, 2003. ISBN 972-8472-46-3.
- GOMES, Nuno de Sá – **MANUAL DE DIREITO FISCAL-** Vol. I. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. ISBN 972-51-0947-3.
- GONÇALVES, Fernando; Alves, Manuel João – **Código do Trabalho-** 23ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3823-0.
- LOPES, Cidália Maria da Mota – **QUANTO CUSTA PAGAR IMPOSTOS EM PORTUGAL?**. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3431-7.
- MACHADO, Jónatas E.M.; COSTA, Paulo Nogueira – **Curso de Direito Tributário**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2093-3.
- MARTINS, Guilherme Waldemar D'Oliveira – **OS BENEFÍCIOS FISCAIS: SISTEMA E REGIME**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.
- Memorando de Entendimento Sobre as Condicionalidades de Política Económica [Em Linha]. [Consult. 15 Mar. 2013]. Disponível em: [http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou\\_pt\\_20110517.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf).
- MESQUISTA, M. Henrique – **Código Civil**. 17ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1890-9.
- MORAIS, Rui Duarte – **Sobre o IRS**. 2ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3438-6.
- NABAIS, José Casalta – **Direito Fiscal**. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2007.

PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas – **Fiscalidade**. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4683-9.

SANTOS, J. Albano – **Teoria Fiscal**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003. ISBN 972-872-23-6.

VASQUES, Sérgio – **Manuel de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4643-3.